

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	50
Expediente.....	51

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 187, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018**

Autoriza a criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos – GIPes, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das competências previstas no artigo 57, I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA CSMFP nº 1.00.001.000194/2018-15), resolve:

Autorizar a criação e regulamentar o funcionamento dos Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos - GIPes, com a finalidade de suprir as demandas em unidades estratégicas com ofícios vagos, sempre que não for o caso de fusão de unidades ou de deslocamento de ofícios.

§ 1º Os GIPes poderão atender também ofícios providos, cujos titulares estejam afastados por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se unidades estratégicas do Ministério Público Federal aquelas cuja presença física e permanente de membro do MPF seja considerada imprescindível, com um mínimo de solução de continuidade.

§ 3º O (A) Procurador (a)-Geral da República definirá, de forma fundamentada, as unidades estratégicas referidas no parágrafo anterior, ouvidos previamente as Câmaras de Coordenação e Revisão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os GIPes têm por objetivo exercer a atividade finalística em unidades com um ou mais ofícios vagos, por meio da realização de itinerâncias prolongadas, visando garantir a continuidade da atuação judicial e extrajudicial nas localidades atendidas.

Art. 3º Os GIPes serão preferencialmente compostos por pelo menos 4 (quatro) membros, e poderão atender a uma ou mais unidades, na mesma Região.

Parágrafo único. Procuradores (as) Regionais da República também podem ser designados (as) para compor os GIPes, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 57, XIII, da Lei Complementar 75, de 1993.

Art. 4º A seleção para composição dos GIPes será realizada nos termos de edital expedido pela Administração, relativo à unidade ou às unidades a serem atendidas, podendo ser designados critérios específicos para a seleção, observados os limites de afastamento previstos na Resolução nº 177, de 1º de agosto de 2017, deste Conselho Superior.

§ 1º Os GIPes terão duração de 1 (um) ano, garantida a realização de rodízio entre seus membros, com vistas a garantir a presença física continuada de um membro na unidade atendida.

§ 2º Na hipótese de provimento do ofício, cessará a atuação do Grupo de Itinerância Permanente respectivo.

Art. 5º A presença física de membro na unidade atendida se dará mediante rodízio, por prazo não superior a 28 (vinte e oito) dias.

Parágrafo único. O membro que estiver oficiando presencialmente receberá a respectiva diária de itinerância.

Art. 6º A Corregedoria acompanhará as atividades dos GIPES e apresentará, semestralmente, relatório de resultados e eficácia, que deverá ser encaminhado ao Conselho Superior, às chefias das unidades, às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para avaliação.

Parágrafo único. Ao fim de um ano, a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior avaliação de resultados e eficácia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Conselheiro

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária de 2018 (Processo CSMPF nº 1.00.001.000108/2018-74), RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções nos 102, de 2 de fevereiro de 2010, 122, de 1º de dezembro de 2011, e 171, de 6 de setembro de 2016.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Conselheiro

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ANEXO
REGIMENTO INTERNO
DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO

Art. 1º A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com sede na Capital Federal e abrangência em todo o território nacional, é o órgão de setorial de coordenação, de integração e de revisão das atividades institucionais na área relativa ao combate à corrupção.

Seção I
Da Composição

Art. 2º A Câmara é composta de três membros titulares, um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, sempre que possível.

Parágrafo único. As suplências serão definidas conforme a votação recebida no Conselho Superior e indicação do Procurador-Geral da República.

Art. 3º Em caso de vacância, o Coordenador solicitará a indicação de novo titular ou suplente, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral da República ou ao Conselho Superior, conforme o caso.

Seção II
Da Competência

Art. 4º A atuação no combate à corrupção compreende os feitos relativos à investigação e persecução:

I – dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 (e ações conexas);

II – dos crimes previstos no Capítulo I do Título XI do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto dos tipificados nos artigos 323 e 324;

III – dos crimes previstos nos artigos 332, 333 e 335 do Capítulo II do Título XI do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral);

IV – dos crimes enumerados no Capítulo II-A do Título XI do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira);

V – dos crimes enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores);

VI – dos crimes previstos nos artigos 89 a 98 da Seção III do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações);

VII – dos crimes conexos aos descritos nos incisos II a VI deste artigo, inclusive os de lavagem de ativos.

Art. 5º Compete à Câmara, na sua área de atuação:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais em ofícios, sem prejuízo da independência funcional;

II – revisar as promoções de arquivamento e de declínio de atribuição em favor de outro ramo do Ministério Público da União e de Ministério Público Estadual em notícias de fato, procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais ou quaisquer outras peças de informação;

III – decidir sobre a remessa de autos de inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal;

IV – decidir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, vinculados à atuação da Câmara;

V – responder a consulta sobre questão relevante formulada, em tese, por membro de ofício vinculado à Câmara;

VI – analisar os acordos de leniência firmados pelos órgãos do Ministério Público Federal;

VII – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

VIII – resolver sobre distribuição especial de processos ou procedimentos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

IX – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

X – coordenar o planejamento e aprovar o plano estratégico de combate à corrupção do Ministério Público Federal;

XI – aprovar o relatório anual de atividades da Câmara e a proposta de orçamento da Câmara;

XII – aprovar notas técnicas, recomendações, roteiros de atuação, propostas de anteprojetos de lei ou quaisquer outros expedientes apresentados pelo Coordenador ou membro da Câmara ou elaborados por grupos de trabalho e comissões;

XIII – deliberar sobre a indicação de membros para representação institucional na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, bem como em eventos, conselhos e foros internacionais relacionados à atuação da Câmara;

XIV – aprovar proposta de regimento interno da Câmara e eventuais alterações.

§ 1º Nas notícias de fato e nos procedimentos administrativos previstos no inciso II, ressalvam-se as hipóteses do art. 15, § 1º, deste Regimento.

§2º Para os efeitos previstos no inciso II, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados com a finalidade de apurar fato certo e determinado, afeto à atribuição legal de órgão do Ministério Público Federal.

§3º Ressalvam-se da competência fixada nos incisos II, III, IV, V e VI os casos de competência originária do Procurador-Geral da República;

§4º A competência fixada nos incisos VIII e IX será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 6º Para o desempenho de suas atribuições, a Câmara poderá:

I – propor a celebração de convênios, acordos de parceria e protocolos que possibilitem aos membros do Ministério Público Federal condições adequadas ao desempenho de suas funções;

II – aprovar enunciados, orientações, recomendações e notas técnicas;

III – divulgar precedentes judiciais e literatura jurídica;

IV – instituir grupos de trabalho, comissões e outras instâncias de atuação;

V – propor ao Procurador-Geral da República a criação de força-tarefa, quanto a casos que, por sua natureza ou relevância, recomendem a adoção da medida;

VI – promover encontros nacionais e regionais para debate de temas vinculados à sua área de atuação;

VII – estabelecer critérios de eficiência e utilidade em prol do aprimoramento da função criminal, com elaboração de guia com os fundamentos e o rol de áreas e temas para atuação prioritária, dando-lhes ampla publicidade;

VIII – formular rotinas para o tratamento diferenciado dos processos e procedimentos, de acordo com os critérios preestabelecidos, em prol da eficiência do acervo dos gabinetes;

IX – estabelecer critérios objetivos que poderão ser observados pelos órgãos ministeriais quando da análise de representações, processos e procedimentos encaminhados ao Ministério Público Federal;

X – instituir comissão permanente e grupos regionais para a criação e renovação do rol previsto no inciso VII.

§1º Na aprovação dos enunciados de que trata o inciso II, o Colegiado indicará os respectivos precedentes;

§2º O rol dos temas de atuação prioritária a que se refere o inciso VII:

I – terá vigência definida pela Câmara, vedada a fixação superior a 2 (dois) anos;

II – será estabelecido pelo Colegiado da Câmara, em sessão de coordenação, após a apresentação, por representantes escolhidos pelos membros com atribuição no combate à corrupção em todas as unidades do Ministério Público Federal, dos temas prioritários nas respectivas unidades, inclusive de interesse local.

§3º A Câmara definirá o procedimento para o acompanhamento da atuação nos temas prioritários.

Seção III

Do Coordenador

Art. 7º O Coordenador será indicado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais que integram a Câmara, para mandato de 2 (dois) anos ou, em caso de vacância, pelo tempo remanescente do mandato em curso.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências eventuais do Coordenador, a substituição dar-se-á conforme os seguintes critérios e ordem:

I – antiguidade de membro titular no cargo de Subprocurador-Geral da República;

II – antiguidade de membro titular na carreira do Ministério Público Federal;

III – antiguidade do membro suplente no cargo de Subprocurador-Geral da República;

IV – antiguidade do membro suplente na carreira do Ministério Público Federal.

Art. 8º Compete ao Coordenador, entre outras atribuições:

I – representar a Câmara;

II – presidir as sessões;

III – aprovar as pautas das sessões;

IV – dirigir, planejar e supervisionar as atividades da Câmara, assegurando a execução das deliberações do Colegiado;

V – designar os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;

VI – dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nos termos de delegação do Procurador-Geral da República;

VII – encaminhar ao Conselho Superior, até o último dia de abril de cada ano, relatório anual de atividades e proposta orçamentária da Câmara;

VIII – despachar o expediente da Câmara, comunicando ao Colegiado as questões relevantes;

IX – definir sobre a lotação de servidores e contratação de estagiários;

X – proferir despacho de mero encaminhamento aos órgãos institucionais do Ministério Público Federal que atuem na esfera de competência da Câmara,

XI – resolver as dúvidas relacionadas a atuação e distribuição de procedimentos;

XII – apreciar, antes da distribuição, os expedientes manifestamente estranhos à competência da Câmara ou que dispensam a sua atuação;

XIII – acompanhar os projetos de leis de interesse da Câmara;

XIV – aprovar a escala de férias do Secretário Executivo e seu substituto.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de delegação ao Secretário Executivo as atribuições previstas nos incisos IX a XIII.

Seção IV

Do Relator

Art. 9º Compete ao Relator:

I – ordenar e dirigir o procedimento;

- II – solicitar informações ou diligências aos órgãos do Ministério Público Federal, aos órgãos públicos e privados com a finalidade de instruir o procedimento;
- III – propor enunciados, orientações ou recomendações;
- IV – propor realização de perícia quando necessária para a elucidação do caso;
- V – submeter ao Colegiado questões de ordem para o bom andamento dos feitos;
- VI – apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independem de pauta ou que sejam urgentes;
- VII – determinar a correção da autuação, quando for o caso;
- VIII – determinar a remessa do procedimento ou expediente ao órgão do Ministério Público Federal competente, em caso de manifesta incompetência da Câmara;
- IX – julgar, de plano, o conflito de atribuição quando houver enunciado da Câmara sobre a questão;
- X – propor alterações no Regimento Interno e nas rotinas administrativas da Câmara.
- XI – decidir monocraticamente nos seguintes casos:
- a) devolução dos autos à unidade de origem para providenciar a intimação do interessado para oferecer recurso voluntário;
- b) encaminhamento do feito a outra Câmara ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, quando a matéria nele versada for estranha à competência da 5ª Câmara;
- c) restituição para reexame, pelo procurador que elaborou a promoção a ser revisada, de razões de recurso ou documentação acostada aos autos após a remessa à 5ª CCR/MPF, ainda não analisadas;
- d) reexame de arquivamento ou declínio com base em enunciado da Câmara;
- e) outras matérias deliberadas pelo Colegiado.
- Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso XI, o membro oficiante no procedimento e o interessado, se houver, serão intimados da decisão para, querendo, no prazo de cinco dias, manejarem recurso a ser apreciado pelo colegiado da Câmara, sem prejuízo da manifestação de discordância de outra Câmara ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, perante o Conselho Institucional.
- Art. 10. No caso de impedimento ou suspeição do Relator, os autos serão redistribuídos, na forma do art. 15.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES E PROCEDIMENTOS

Seção I Da Entrada e Classificação

- Art. 11. Todos os expedientes e procedimentos recebidos na Câmara, por meio físico ou eletrônico, serão triados pela Assessoria Administrativa, conforme sejam relacionados à atividade de coordenação ou revisão.
- Art. 12. Os procedimentos relacionados às atividades de coordenação serão classificados como:
- I – acordos de leniência;
- II – proposição;
- III – assuntos diversos.
- Art. 13. Os procedimentos relacionados à revisão serão classificados como:
- I – promoção de arquivamento;
- II – promoção de declínio de atribuição;
- III – conflito de atribuição;
- IV – consulta;
- V – remessa judicial (art. 28 do Código de Processo Penal).
- Art. 14. Os documentos relacionados a procedimentos já distribuídos e em tramitação na Câmara serão juntados aos autos e encaminhados ao respectivo Relator.

Seção II Da Distribuição

- Art. 15. Os procedimentos, físicos ou eletrônicos, que ingressarem na Câmara serão imediatamente distribuídos por meio eletrônico pela Assessoria Administrativa, observados os critérios de impessoalidade, aleatoriedade, alternância e proporcionalidade.
- §1º Não serão distribuídos:
- I – as notícias de fato com promoção de arquivamento, contra a qual não houve recurso;
- II – as notícias de fato com promoção de declínio para outro órgão do Ministério Público, quando:
- a) for manifesta a ausência de atribuição do órgão do Ministério Público Federal;
- b) estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação da Câmara.
- III – os procedimentos administrativos destinados a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições ou a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com promoção de arquivamento, contra a qual não houve recurso.
- §2º As notícias de fato e procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão devolvidos à unidade de origem, mediante despacho do Coordenador ou do Secretário Executivo, mediante delegação.
- Art. 16. Os procedimentos relacionados à atividade de revisão serão distribuídos aos membros suplentes, independentemente de convocação, em igualdade de condições com os titulares.
- Art. 17. A distribuição não se suspende durante recesso forense, férias e afastamentos dos membros, excetuados os decorrentes de licença médica ou licença-prêmio superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 18. Haverá redistribuição do procedimento, quando declarada a suspeição ou reconhecido o impedimento do Relator, caso em que haverá posterior compensação.

Seção III Das Pautas

Art. 19. As pautas das sessões, organizadas pelas Assessorias de Coordenação e Revisão, conforme o caso, e aprovadas pelo Coordenador da Câmara, serão publicadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Art. 20. Independem de pauta os procedimentos em que tenha havido pedido de vista, bem como os urgentes, a pedido do relator.

Art. 21. Os procedimentos que independem de pauta serão apresentados em mesa de julgamento.

Art. 22. Desde a publicação da pauta, ficam franqueadas as inscrições para sustentação oral, solicitadas por mensagem eletrônica à Câmara, até 2 (duas) horas antes do horário programado para o início da sessão.

Seção IV Das Sessões

Art. 23. O Colegiado da Câmara reunir-se-á, ordinariamente, ao menos duas vezes por mês, em sessões ordinárias de coordenação e de revisão, conforme calendário semestral aprovado no início de cada exercício.

§1º As sessões de coordenação e revisão serão numeradas em sequências próprias, renovadas anualmente;

§2º As sessões extraordinárias serão realizadas por convocação do Coordenador da Câmara ou pela maioria dos membros do Colegiado, para atender as hipóteses de excesso ou acúmulo de serviço, e para apreciação e deliberação de casos que, por sua natureza ou relevância, sejam considerados urgentes ou emergenciais;

§3º As sessões serão públicas, ressalvadas as deliberações de assuntos administrativos ou internos da Câmara.

Art. 24. As sessões de coordenação e de revisão serão presididas pelo Coordenador da Câmara, que também participará das votações.

Art. 25. Nas sessões de coordenação serão deliberados os expedientes e procedimentos relacionados às atividades de coordenação e integração da Câmara, especialmente os previstos nos incisos I e VI a XIV do art. 5º, caput, desta Resolução.

Art. 26. As deliberações do Colegiado nas sessões de coordenação serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros titulares.

Art. 27. Nas sessões de revisão serão deliberados os expedientes e procedimentos relacionados às atividades de revisão da Câmara, especialmente os previstos nos incisos II a V do art. 5º, caput, desta Resolução.

Art. 28. As deliberações do Colegiado nas sessões de revisão serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros.

Art. 29. As sessões de revisão serão realizadas entre os membros titulares e suplentes do Colegiado, facultado o julgamento por turmas.

Art. 30. A participação de um ou mais membros nas sessões de coordenação ou revisão poderá dar-se por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico ou audiovisual.

Art. 31. A Câmara poderá realizar sessões por meio eletrônico (virtuais).

Art. 32. Nas sessões de coordenação e de revisão observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação de quórum;

II – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III – indicações e propostas;

IV – julgamento dos procedimentos em pauta, tendo preferência os declínios e conflitos de atribuição, os acordos de leniência, os recursos e aqueles com pedido de sustentação oral;

V – julgamento dos procedimentos em mesa.

§1º A preferência para os feitos com pedido de sustentação oral fica condicionada à presença do solicitante no momento do pregão;

§2º Não havendo preferência, o julgamento observará a ordem da pauta.

Art. 33. A análise de procedimento poderá dispensar a elaboração de relatório e admitir, no voto, a motivação por meio de remissão a peças dos autos.

Art. 34. Após a exposição do Relator, será admitida sustentação oral, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, aos partes interessadas.

Art. 35. As atas das sessões de coordenação e revisão serão lavradas pelos respectivos Assessores-Chefes, ou por quem os substituam, e conterão o registro dos membros que dela participaram, inclusive na forma do art. 30 deste Regimento, dos ausentes ou impedidos, dos debates e das deliberações, do quórum de votação, das sustentações orais, das comunicações e encaminhamentos.

§1º A ata da sessão será enviada eletronicamente aos membros que delas tenha participado para análise e aprovação;

§2º A ata será assinada pelo presidente da sessão e pelo Assessor-Chefe ou substituto que a tenha secretariado.

Art. 36. A publicação da ata dar-se-á no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da assinatura.

Seção V Do Recurso

Art. 37. Da decisão da Câmara caberá recurso ao Conselho Institucional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato, ressalvado o recurso em conflito de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, que será apreciado pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 38. O recurso será interposto perante a Câmara, que, mantendo a decisão em juízo de reconsideração, encaminha-lo-á ao Conselho Institucional.

§1º A petição do recurso deverá conter o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão;

§2º São legitimados a recorrer ao Conselho Institucional a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento.

Seção VI Da Publicação

Art. 39. A Câmara manterá em sua página na rede mundial de computadores (5ccr.mpf.mp.br) informações sobre a sua atuação, bem como dos demais órgãos do Ministério Público Federal na área do combate à corrupção.

Art. 40. As decisões do Colegiado, os enunciados e orientações, bem como as ações relevantes da Câmara de interesse dos órgãos do Ministério Público Federal serão divulgadas periodicamente em boletim informativo eletrônico.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE APOIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 41. A Câmara organiza-se administrativamente em:

- I – Secretaria Executiva;
- II – Assessoria Administrativa;
- III – Assessoria de Coordenação;
- IV – Assessoria de Revisão.

§1º A Secretaria Executiva será chefiada por Secretário Executivo, que poderá ser Procurador da República ou Procurador Regional da República;

§2º As Assessorias, chefiadas por Assessores-Chefes, poderão ser estruturadas por divisões, de acordo com suas atribuições, na forma do Regimento Interno do Ministério Público Federal.

Art. 42. Compete aos Assessores-Chefes:

- I – planejar as ações da respectiva unidade;
- II – promover a adequada organização interna das competências e atividades;
- III – despachar com o Secretário Executivo e com o Coordenador da Câmara os assuntos da unidade;
- IV – estabelecer o horário de cumprimento da jornada de trabalho individual e gerenciar o sistema eletrônico de controle de frequência de servidores da unidade;
- V – acompanhar o desempenho dos servidores, estagiários e terceirizados na unidade;
- VI – aprovar a escala de férias dos servidores da unidade;
- VII – exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Seção II Da Secretária Executiva

Art. 43. Compete ao Secretário Executivo:

- I – assessorar o Coordenador e os membros nas questões administrativas e operacionais da Câmara;
- II – executar as medidas administrativas determinadas pelo Coordenador, inclusive por delegação;
- III – gerenciar o andamento administrativo da Câmara, a atuação de suas unidades e o seu pessoal;
- IV – conduzir o relacionamento administrativo da Câmara com outros órgãos internos;
- V – promover o contato direto com instâncias administrativas de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário nas esferas federal e estaduais, e com o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União e outros órgãos do Poder Executivo conveniados, para a adequada alimentação dos sistemas informatizados de processamento de dados;
- VI – acompanhar e orientar o desenvolvimento de análises, estudos, pesquisas e a produção de relatórios;
- VII – coordenar a elaboração de estratégias e instrumentos de divulgação de informações da Câmara;
- VIII – coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da Câmara;
- IX – propor ações para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho, em conjunto com os demais setores;
- X – promover a integração de informações gerenciais com as unidades do Ministério Público Federal;
- XI – aprovar a escala de férias dos Assessores-chefes e seus substituto;
- XII – exercer outras atividades compatíveis com a sua função.

Seção III Da Assessoria Administrativa

Art. 44. Compete à Assessoria Administrativa:

- I – controlar o fluxo dos expedientes e procedimentos recebidos na Câmara, mantendo atualizados os registros de entrada, de andamento e de saída;
- II – proceder à classificação, autuação e distribuição de procedimentos;
- III – gerar, no Sistema Único, a pauta das sessões da Câmara;
- IV – lançar no Sistema Único as deliberações do Colegiado nos procedimentos julgados, para geração da ata das sessões;
- V – encaminhar para publicação os atos que devam ser veiculados no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e);
- VI – prestar informações sobre o andamento dos procedimentos, ressalvados aqueles de natureza reservada;
- VII – organizar e manter os documentos físicos ou eletrônicos que devam ser arquivados na Câmara, adotando, quanto aos reservados, as cautelas necessárias para a sua guarda e manuseio.
- VIII – adotar as medidas administrativas relacionadas aos eventos e reuniões da Câmara;
- IX – acompanhar a execução orçamentária da Câmara;
- X – realizar o controle das instalações, do patrimônio e do material de expediente da Câmara;

- XI – promover o inventário anual dos procedimentos em tramitação na Câmara;
- XII – promover ações de comunicação interna;
- XIII – gerenciar o correio eletrônico da 5ª CCR;
- XIV – realizar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Seção IV Da Assessoria de Coordenação

Art. 45. Compete à Assessoria de Coordenação:

- I – assessorar os membros do Colegiado nas atividades relacionadas à coordenação e integração;
- II – manter a guarda de expedientes e procedimentos;
- III – gerenciar e organizar eventos e reuniões de interesse da Câmara;
- IV – acompanhar a execução do plano estratégico da Câmara;
- V – manter organizado e disponível o acervo de informações e peças jurídicas minutas e aprovadas;
- VI – executar as atividades atinentes ao processamento de dados, inclusive estatísticos, análise de registros de pesquisa em bancos de dados informatizados;
- VII – gerenciar, em articulação com a Secretaria de Comunicação (SECOM), os canais de comunicação social da Câmara;
- VIII – acompanhar as atividades dos Grupos de Trabalho, Comissões e outras instâncias vinculadas à Câmara, atendendo às necessidades de reuniões e eventos;
- IX – realizar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 deste Regimento, compete ainda ao Assessor-Chefe da Assessoria de Coordenação:

- I – secretariar as sessões de coordenação da Câmara;
- II – organizar a pauta das sessões de coordenação, submetendo-a à aprovação do Coordenador da Câmara;
- III – conferir a ata das sessões de coordenação, submetendo-a à aprovação e assinatura dos membros do Colegiado.

Seção V Da Assessoria de Revisão

Art. 46. Compete à Assessoria de Revisão:

- I – assessorar os membros do Colegiado na elaboração de minutas de votos, decisões monocráticas e despachos;
- II – zelar pelos expedientes e procedimentos sob sua guarda;
- III – realizar estudos, pesquisas e análises solicitados pelos membros do Colegiado;
- IV – manter organizado e disponível o acervo de informações e peças jurídicas minutas e aprovadas;
- V – prestar informações de natureza técnico-jurídica aos membros do Ministério Público Federal;
- VI – realizar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 deste Regimento, compete ainda ao Assessor-Chefe da Assessoria de Revisão:

- I – secretariar as sessões de revisão da Câmara;
- II – acompanhar o cumprimento das metas dos servidores, inclusive daqueles em regime de teletrabalho;
- III – organizar a pauta das sessões de revisão, submetendo-a à aprovação do Coordenador da Câmara;
- IV – conferir a ata das sessões de revisão, submetendo-a à aprovação e assinatura dos membros do Colegiado.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador da Câmara, ad referendum do Colegiado.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado desta Câmara ocorrida durante a 11ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 26 de novembro de 2018; e

CONSIDERANDO os editais de chamamento para formação de nova composição dos Grupos de Trabalho - GTs,
RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as Iniciativas de Coordenação dos seguintes Grupos de Trabalho e Relatoria:

- I – GT Dívida Pública Brasileira, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 1, de 18 de fevereiro de 2016;
- II – GT Educação, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 2, de 28 de fevereiro de 2017;
- III – GT Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 03, de 25 de abril de 2017;
- IV – GT Saúde, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 1, de 18 de fevereiro de 2016;
- V – GT Terras Públicas e Desapropriação, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 2, de 15 de janeiro de 2015;
- VI – GT Intercameral Proinfância, instituído pela Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2018;

VII – Relatoria Especial de Acompanhamento da Empresa de Serviços Hospitalares – EBSEH, instituída pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 3, de 18 de fevereiro de 2016;

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Dívida Pública Brasileira (GT – Dívida Pública), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Dívida Pública Brasileira (GT – Dívida Pública), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 01, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I-Bruno Araújo Soares Valente, Procurador da República no Estado do Pará;

II-Fábio de Oliveira, Procurador da República em Criciúma/SC.

III-Henrique de Sá Valadão Lopes, Procurador da República no Estado do Amapá;

IV-José Rubens Plates, Procurador da República em Jales/SP;

V-Marcos Antônio da Silva Costa, Procurador Regional da República da 5ª Região/PE;

VI-Samantha Chantal Dobrowolski, Procuradora Regional da República da 3ª Região/SP; e

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Educação (GT - Educação), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Educação (GT - Educação), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 02, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I-Ailton Benedito de Souza, Procurador da República no Estado de Goiás;

II-Alexandre Schneider, Procurador da República em Bento Gonçalves/RS;

III-André de Carvalho Ramos, Procuradora Regional da República da 3ª Região/SP;

IV-Clariser Azevedo Cavalcante de Moraes, Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Norte;

V-Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, Procurador da República em Barra do Garças/MT;

VI - Letícia Carapeto Benrtdt, Procuradora da República em Erechim/RS;

VII - Maria Cristina Manella Cordeiro, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, Procuradora Regional da República da 3ª Região/SP;

IX - Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, Procuradora da República no Estado do Alagoas;

X - Walmor Alves Moreira, Procurador da República no Estado de Santa Catarina.

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Oncologia (GT - Oncologia), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSM PF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Oncologia (GT – Oncologia), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 03, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

- I-Alexandre Schneider, Procurador da República em Bento Gonçalves/RS;
- II-Roberta Lima Barbosa Bomfim, Procuradora da República no Estado de Alagoas;
- III - Tito Lívio Seabra, Procurador da República em Presidente Prudente/SP.

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (GT - Previdência), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSM PF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (GT - Previdência), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 04, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes integrantes:

I – do Ministério Público Federal - MPF:

- a) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora da República no Estado do Paraná;
- b) Fabiano de Moraes, Procurador da República em Caxias do Sul/RS.
- c) Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional da República da 4ª Região/RS;
- d) Zélia Luiza Pierdoná, Procuradora Regional da República da 3ª Região/SP; e

II – do Instituto Nacional do Seguro Social:

- a) Edison Antônio Costa Britto Garcia, Presidente do INSS - Matrícula Siape nº 6.128.336 – membro titular;
- b) Márcia Eliza de Souza, Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada/INSS - Matrícula Siape nº 5.257.635 – membro titular;

c) Moisés Oliveira Moreira, Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios/INSS - Matrícula Siape nº 1.374.890 – membro substituto.

III– do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

- a) Cristiano Paulo Soares Pinto - Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Previdência - membro titular;
- b) Gustavo Souza Araújo - Auditor Federal de Finanças e Controle - membro substituto.
- c) Leandro Rangel Santos - Chefe de Divisão na Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Previdência - membro titular;

IV – do Ministério da Justiça:

- a) William Guedes - auditor Federal de Finanças e Controle, Assessor do Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

V - do Tribunal de Contas da União:

- a) Fábio Henrique Granja, membro titular;

b) Jorge Mendes de Castro Neto, membro titular;

c) Marcos Lima, membro substituto.

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA (GT-RFFSA), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA (GT-RFFSA), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 05, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I-Edilson Vitorelli Diniz Lima, Procurador da República em Campinas/SP.

II-Roberto Moreira de Almeida, Procuradora Regional da República da 5ª Região/PE;

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso (GT-Rodovias Federais/Excesso de Peso), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso (GT-Rodovias Federais/Excesso de Peso), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 06, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I-Fábio de Oliveira, Procurador da República em Criciúma/SC;

II-Malê de Aragão Frazão, Procurador da República em Colatina/ES.

II-Roberto Moreira de Almeida, Procuradora Regional da República da 5ª Região/PE;

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 07, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I- Bruno Araújo Soares Valente, Procurador da República em Castanhal/PA.

II-Edilson Vitorelli Diniz Lima, Procurador da República em Campinas/SP;

III - Hélder Magno da Silva, Procurador da República no Estado de Minas Gerais;

IV - Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, Procuradora da República em Araguaína/TO;

V - Melina Tostes Haber, Procuradora da República em Osasco/SP;

VI - Silvia Regina Pontes Lopes, Procuradora da República no Estado de Pernambuco;

VII – Ticiania Andrea Sales Nogueira, Procuradora da República em Petrolina/Juazeiro/PE.

Art.3º A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pelo Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima e o seu substituto escolhido pelos integrantes do GT.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação (GT-Terras Públicas e Desapropriação), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação (GT-Terras Públicas e Desapropriação), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 08, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I- Bruno Araújo Soares Valente, Procurador da República em Castanhal/PA;

II-Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, Procurador da República em Barra do Garças/MT;

III - Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador da República em Dourados/MS;

IV – Michel Francois Drizul Havrenne, Procurador da República em Guarulhos/SP.

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância), com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações a fim de garantir a defesa do patrimônio público e a correta aplicação de verbas federais oriundas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Art.2º O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes integrantes:

I – do Ministério Público Federal - MPF:

- a) Fabiano de Moraes, Procurador da República em Caxias do Sul/RS
- b) Felipe Torres Vasconcelos, Procurador da República em Sousa/PB;
- c) Filipe Andrios Brasil Siviero, Procurador da República em Santo Ângelo/RS;
- d) José Ricardo Custodio de Melo Junior, Procurador da República em Rondonópolis/MT;
- e) Maria Cristina Manella Cordeiro, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro;
- f) Viviane Vieira de Araujo - Procurador da República no Estado de Goiás.

II – do Ministério Público Estadual:

- a) Daniela Yokoyama, Promotora de Justiça no Estado de Minas Gerais.
- b) Débora da Silva Vicente (titular) e Renata Vieira Carbonel Cyrne (suplente), Promotoras de Justiça no Estado do Rio de Janeiro;
- c) Liana Antunes Vieira Tormin, Promotora de Justiça no Estado de Goiás;
- d) Rosângela Côrrea Da Rosa, Promotora de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul;
- e) Valmiro Santos Macêdo, Promotor de Justiça no Estado da Bahia.

Art.3º O coordenador do Grupo de Trabalho e o respectivo substituto serão escolhidos por seus integrantes, por ocasião da primeira reunião.

Art.4º As reuniões do Grupo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.6º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Cria a Relatoria Especial de Acompanhamento da Empresa de Serviços Hospitalares – EBSEH (Relatoria EBSEH), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir a Relatoria Especial de Acompanhamento da Empresa de Serviços Hospitalares – EBSEH (Relatoria EBSEH), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 09, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º A relatoria será exercida pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

- I-Roberta Lima Barbosa Bomfim, Procuradora da República no Estado de Alagoas;
- II-Ticiania Andrea Sales Nogueira, Procuradora da República em Petrolina/Juazeiro/PE.

Art.3º As reuniões dos membros deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.4º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.5º O encerramento da Relatoria ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Cria a Relatoria Especial de Acompanhamento do Tratamento Dispensado aos Hemofílicos no Brasil (Relatoria – Hemoderivados), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir a Relatoria Especial de Acompanhamento do Tratamento Dispensado aos Hemofílicos no Brasil (Relatoria – Hemoderivados), nos termos do Edital de Chamamento 1ª CCR nº 10, de 5 de novembro de 2018.

Art.2º A relatoria será exercida pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

I-Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, Procurador Regional da República da 1ª Região/DF;

II-Silvia Regina Pontes Lopes, Procuradora da República no Estado de Pernambuco.

Art.3º As reuniões dos membros deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.4º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.5º O encerramento da Relatoria ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui a Relatoria Especial de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (Relatoria – FUNDEB/FUNDEF), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Instituir a Relatoria Especial de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (Relatoria – FUNDEB/FUNDEF), para compartilhamento de iniciativas e alinhamento de diretrizes que garantam a aplicação desses recursos no desenvolvimento da Educação Básica.

Art.2º A relatoria será exercida pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

a) Alfredo Carlos Gonzaga Falcao Junior, Procurador da República no Estado de Pernambuco;

b) Bruna Menezes Gomes da Silva, Procuradora da República no Estado do Amazonas;

c) Carolina Augusta da Rocha Rosado, Procuradora da República no Estado do Tocantins;

d) Caroline Maciel da Costa Lima Da Mata, Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Norte;

e) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora da República no Estado do Paraná;

f) Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Procurador da República no Estado de Minas Gerais;

g) Helder Magno da Silva, Procurador da República no Estado de Minas Gerais;

h) Jose Guilherme Ferraz da Costa, Procurador da República no Estado do Paraíba;

i) Jose Milton Nogueira Junior, Procurador da República em Sobral/CE;

j) Jose Ricardo Custodio De Melo Junior, Procurador da República no Estado em Rondonópolis/MT;

l) Juraci Guimaraes Junior, Procurador da República no Estado do Maranhão;

m) Leandro Bastos Nunes, Procuradora da República no Estado da Bahia;

n) Marcelo Mesquita Monte, Procurador da República no Estado do Ceará;

o) Marcelo Santos Correa, Procurador da República no Estado do Pará;

p) Maria Cristina Manella Cordeiro, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro;

q) Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary, Procuradora da República no Estado de Alagoas;

r) Pedro Gabriel Siqueira Goncalves, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul;

s) Ramiro Rockenbach Da Silva Matos Teixeira De Almeida, Procurador da República no Estado do Sergipe;

t) Raphael Luis Pereira Bevilaqua, Procurador da República no Estado de Rondônia;

u) Tranvanvan Da Silva Feitosa, Procurador da República no Estado do Piauí.

Art.3º As reuniões dos membros deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art.4º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art.5º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho Intercameral - Agroecologia.

OS COORDENADORES DA 2ª, 4ª E 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos usos de suas atribuições relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão da Lei Complementar nº 75/1993, resolvem:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho Intercameral – Agroecologia, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 31, de 19 de setembro de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República - Coordenador (4ª CCR)
Ana Paula Carvalho de Medeiros - Procuradora da República (4ª CCR)
Fátima Aparecida de Souza Borghi - Procuradora Regional da República (4ª CCR)
Fernanda Merloto Soave - Procurador da República (6ª CCR)
Filipe Andrios Brasil Siviero - Procurador da República (2ª CCR)
Júlio José Araújo Júnior - Procurador da República (PFDC)
Rafael da Silva Rocha - Procurador da República
Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro - Procuradora da República (6ª CCR)
Wilson Rocha de Almeida Neto (4ª CCR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR

DEBORA DUPRAT
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição da República), competindo-lhe promover o inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas (artigo 6º, inciso VII, "c", da LC 75/1993);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMMPF 87/2006;

Considerando que o artigo 231 da Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, o que inclui a liberdade de uso tradicional de suas bebidas sagradas;

Considerando os fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000090/2018-74, que indicam possível restrição ao porte / transporte da bebida "nixi pae", de uso tradicional pelo povo indígena Huni Kui;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar eventual restrição indevida ao porte da bebida tradicional 'nixi pae' pelo povo indígena Huni Kui".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Resumo: Cível. Possível perpetração de conduta vedada e/ou abuso de poder político. Conduta atribuída a Secretário de Estado em benefício de candidato ao Senado Federal. Possível utilização de recursos públicos para financiamento de entrevista com finalidade eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c.c. artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

CONSIDERANDO que as condutas descritas na representação, se comprovadas, podem vir a configurar ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a legislação pátria regulamenta a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar o abuso de poder econômico e de autoridade (art. 22 da Lei Complementar 64/90);

CONSIDERANDO que, para garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos e o livre exercício do voto é necessário fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos, assegurando que não haja abuso de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que as normas aqui abordadas refletem interesses públicos relacionados à ordem jurídica e ao regime democrático, que podem estar sendo violadas;

DETERMINA a instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com vistas a apurar a suposta prática de conduta vedada a agente público e/ou abuso de poder político por Secretário de Estado, a fim de instruir eventual representação/ação de investigação judicial eleitoral a ser oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Autue-se. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se à Exma. Sra. Procuradora Geral Eleitoral a presente instauração. Cumpra-se. Maceió/AL,.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Resumo: Cível. Possível prática de captação ilícita de sufrágio. Conduta atribuída a candidato ao cargo de Deputado Estadual. Possível facilitação de acesso ao Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c.c. artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

CONSIDERANDO que as condutas descritas na representação, se comprovadas, podem vir a configurar ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a legislação pátria regulamenta a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, para garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos e o livre exercício do voto é necessário fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos candidatos, assegurando que não haja abuso de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que as normas aqui abordadas refletem interesses públicos relacionados à ordem jurídica e ao regime democrático, que podem estar sendo violadas;

DETERMINA a instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com vistas a apurar a suposta prática de captação ilícita de sufrágio, atribuída ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Leo Loureiro, a fim de instruir eventual representação a ser oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Autue-se. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se à Exma. Sra. Procuradora Geral Eleitoral a presente instauração. Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade e os possíveis danos ambientais decorrentes da realização de atividade turística nas piscinas naturais de São Miguel dos Milagres, possivelmente em desacordo com os objetivos da APA Costa dos Corais e seu Plano de Manejo;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se o que determinado no Despacho Administrativo nº 340/2018, acostado à NF nº 1.11.000.001343/2018-90

MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000133/2018-23, instaurado para apurar a regularidade de execução de obra pública no Município de Lajedão/BA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos;

DETERMINO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a instauração do INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por OBJETO: apurar supostas irregularidades na execução do Convênio n. 840126, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Município de Lajedão/BA.

Ainda, em atenção ao Enunciado n. 11 do Eg. CIMPF, o tema objeto de apuração, conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP: Dano ao Erário (10012).

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

- cumpra-se o disposto no despacho que deu origem ao presente inquérito civil.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 136, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato nº 1.15.002.000498/2018-40 em Inquérito Civil, visando averiguar as doações realizadas por beneficiários de Programa

Social do Governo Federal (Bolsa Família), nas Eleições de 2016, no Município de Jucás – CE, as quais seriam incompatíveis com a finalidade do referido programa.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle do prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.15.002.000490/2018-83

O Dr. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 5º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o fito de apurar a impugnação total de despesas referentes ao convênio PGE 7/2003 firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e a prefeitura de Icó-CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle do prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a existência da notícia de fato nº 1.15.000.000872/2018-27, distribuído a este 4º Ofício, que versa sobre problemas no atendimento de paciente com quadro de insuficiência renal e sem o devido no atendimento que foi arquivada sob a ótica do direito individual;

Considerando que, o direito individual do representante já foi objeto de análise nos autos judicial nº 0116418-49.2018.8.06.0001 ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, cujo pedido foi o fornecimento de um leito de enfermagem hospitalar;

Considerando que a questão coletiva em saúde no que toca a eventual falha na prestação de serviços em saúde em caso de superlotação de leitos do HGF entre outros problemas;

Considerando que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer desses, ou mesmo todos, possuem legitimidade passiva “ad causam” e podem ser demandados, seja extrajudicialmente, seja judicialmente, para assegurar o acesso digno à saúde e assim, logicamente, vai ocorrer concorrência de atribuições entre o Parquet Federal e o Ministério Público Estadual;

Considerando a situação relatada pelo representante que uma sala do Hospital Geral de Fortaleza possuía aproximadamente 40 pessoas internadas em um mesmo ambiente;

Considerando a necessidade de verificar a conduta dos servidores da gestão do Hospital Geral de Fortaleza, e sobre a possibilidade de não existir condições mínimas de suporte à situação de vários pacientes e todos os usuários do sistema de saúde no Hospital Geral de Fortaleza;

Resolve determinar a instaurar inquérito civil público para analisar os fatos noticiados e subsidiar eventual medida judicial a ser ajuizada.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que:

1 – autue e registre a presente portaria com os documentos que a acompanham;

2 – proceda a distribuição manual a este 4º Ofício do inquérito civil público ora instaurado.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.002695/2018-13, nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar denúncia de possível improbidade administrativa com participação de servidor (es) do INSS em Fortaleza;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou; CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Determino reiterar o ofício nº 8653/2018/PRCE/NCC/GAB-AWCS o qual requisitou informações ao Gerente Executivo do INSS em Fortaleza.

MÁRCIO ANDRADE TORRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 205, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pública e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.000494/2018-70, instaurado para apurar indícios de desvio e/ou má gestão de verbas federais do Fundo Nacional de Saúde no Centro de Nefrologia Santa Isabel Ltda, situado no município de Caldas Novas/GO, levantadas pelo Relatório de Auditoria nº 698, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, e a necessidade de se aguardar a resposta do Ofício nº 5108/2018;

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação “tutela coletiva” e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação – DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informações;

c) o sobrestamento dos presentes autos até 10/12/2018, prazo final para a resposta do Ofício acima mencionado. Caso não haja resposta até esta data, encaminhe-se os autos à Secretaria para fins de reiteração, por e-mail ou contato telefônico.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.000519/2018-35, instaurado para apurar denúncia de desvio e/ou má gestão de verbas federais provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE, por parte dos gestores do Conselho Escolar do Colégio Estadual Olavo Bilac, situado em Goiânia/GO, e estando no aguardo da resposta do Ofício nº 5100/2018;

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito no Sistema Único de Informações, com área de atuação “tutela coletiva”, e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação – DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informações; e

c) aguarde-se o transcurso do prazo de resposta do Ofício nº 5100/2018. Não havendo resposta, encaminhe-se à secretaria para reiteração por telefone ou e-mail.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000072/2018-36;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000072/2018-36 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar o uso indevido de veículo dos Correios por empregado para fins particulares.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 082/2018, de 04/12/2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Thiago Scarpellini Vieira no período de 03 a 05/12/2018, a Promotora Claire Vogel Dutra no período de 06 a 09/12/2018 e o Promotor Caio Márcio Loureiro no período de 10 a 22/12/2018 para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Arenópolis, em substituição ao titular, Promotor de Justiça José Jonas Sguarez Junior, por motivo de licença paternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 83, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 084/2018, de 05 de Dezembro de 2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº72, de 09 de Setembro de 2018 o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o Promotor de Justiça Rafael Marinello para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Juína, no período de 05 a 24/11/2018, em substituição ao titular, Promotor de Justiça Dannilo Preti Vieira, por motivo de licença paternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001998/2017-78;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia de que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme art. 2º da Lei nº 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direitos a verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e baixa complexidade da causa;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.000.001998/2017-78 em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pelo município de Santo Afonso/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 165, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001998/2017-78;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia de que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme art. 2º da Lei nº 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direitos a verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e baixa complexidade da causa;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.000.001980/2017-76 em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pelo município de Denise/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 166, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001939/2017-08;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia de que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme art. 2º da Lei nº 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direitos a verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e baixa complexidade da causa;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.000.001939/2017-08 em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pelo município de Acorizal/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 167, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001969/2017-14;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia de que vários municípios mato-grossenses poderiam ter direito ao recebimento das diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme art. 2º da Lei nº 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos municípios do Brasil, com direitos a verbas, têm manifestado a intenção de aplicar a soma do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com alto valor e baixa complexidade da causa;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.000.001969/2017-14 em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, referentes ao período de 1998 a 2006, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0) eventualmente praticadas pelo município de Primavera do Leste/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

IC 1.21.002.000041/2018-38

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, diante de possíveis irregularidades em obras realizadas no município de Aparecida do Taboado/MS, por empresa concessionária de serviço público Federal, tendo em conta o registro da representação n.º 20180032447 na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando tais fatos (PRM-TLS-MS-00000791/2018).

Como diligência inicial, determinou-se a extração de cópia integral do presente feito, o qual foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS – Promotoria Ambiental, com vista a formação do convencimento do órgão com atribuição natural para atuar no procedimento, especificamente em relação a possíveis prejuízos de ordem ambiental local, ocasionados pela atuação da empresa Rumo S.A. no Município de Aparecida do Taboado/MS.

Ainda, oficiou-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para que apresentasse manifestação e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades apontadas na citada manifestação n.º 20180032447, esclarecendo se havia sido autorizada a execução do projeto de implantação de pátio ferroviário no km 05 a 09 da malha concedida a Rumo Malha Norte S.A. no Município de Aparecida do Taboado/MS, bem como especificasse as providências adotadas para suprimi-las.

Em resposta, a Procuradoria Federal junto à ANTT encaminhou o Despacho n.º 164 (PRM-TLS-MS-00001600/2018) solicitando dilação de prazo de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar o cumprimento das requisições realizadas por meio do Ofício n.º 098/2018 (PRM-TLS-MS-00000839/2018). O pedido foi deferido através do Despacho n.º 175/2018 (PRM-TLS-MS-00001607/2018).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 258/2018, de 25/04/2018 (PRM-TLS-MS-00002108/2018), a ANTT afirmou que o projeto em comento se encontrava em fase de análise pela ANTT, ou seja, a solicitação de autorização e a documentação encaminhada pela Concessionária estavam sendo avaliadas pela Coordenação de Análise de Projetos e Investimentos Ferroviários - COAPI, da Gerência de Projetos Ferroviários – GPFERISUFER.

Ainda, afirmou que questionou a concessionária acerca dos fatos relatados na denúncia, ressaltando que a referida realocação se faz necessária, considerando a futura construção de pátio ferroviário, pois, conforme preconiza a Norma ABNT NBR 15680:2017, que especifica os requisitos de projeto para passagem em nível pública, não é permitida a existência de passagem em nível dentro de pátios. Esclareceu também que a simples realocação de passagem em nível, por si só, não se constitui em investimento, motivo pelo qual não é escopo de autorização por parte da ANTT.

Por fim, informou que, a partir das considerações da concessionária, prosseguiu-se com o processo autorizativo do referido projeto de implantação de pátio ferroviário e, no âmbito da análise realizada no bojo do processo de autorização da obra de implantação do pátio ferroviário, já foi realizada verificação preliminar da documentação enviada à Agência, o que resultou em solicitação de complementações à Concessionária, as quais foram feitas por meio do Ofício n.º 093/2018/GPFER/SUFER, de 05/04/2018.

À vista das informações prestadas, determinou-se a expedição de novo ofício à ANTT em Brasília/DF para que informasse o estágio atual do processo de autorização da obra de implantação do pátio ferroviário em questão, especificando se a empresa concessionária apresentou detalhes dos projetos de interferências, sobretudo da Passagem em nível no km 005+750, encaminhando os documentos comprobatórios do alegado.

Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres encaminhou o Despacho n.º 78/2018 (PRM-TLS-MS-00002784/2018), informando o não atendimento das complementações realizadas através do Ofício n.º 93/2018/GPFER/SUFER no prazo estipulado no § 1º do art. 9º do Comunicado SUFER pela concessionária do serviço público em comento.

No mais, esclareceu que a empresa Rumo Malha Norte S.A. não apresentou detalhes dos projetos de interferências, sobretudo da Passagem em nível no km em referência, razão pela qual procedeu-se ao arquivamento do respectivo processo administrativo.

Por fim, a concessionária foi comunicada a respeito da necessidade da elaboração de nova solicitação para a execução das obras referentes à implantação do pátio ferroviário por meio do Ofício 148/2018/GPFER/SUFER.

Sendo assim, determinou-se a expedição de ofício à ANTT e à empresa Rumo Malha Norte S.A. (PRM-TLS-MS-00002850/2018), requisitando, esclarecimentos quanto à adoção de medidas sancionatórias em face da execução ilegal das obras no pátio ferroviário, bem como, por parte da concessionária, requisitando que informasse as providências destinadas a cessação das obras.

De seu turno, a empresa Rumo Malha Norte S.A. encaminhou manifestação e documentos (PRM-TLS-MS-00003337/2018) em resposta ao Ofício n.º 295/2018 (PRM-TLS-MS-00002956/2018).

A concessionária esclareceu sobre a necessária a realocação da Passagem em Nível de veículos localizada no trecho compreendido entre os Km 005+768 e o km 008+451, "para permitir a manutenção do cruzamento rodoviário local, em condições de segurança e em atendimento à regulamentação vigente", e considerando a futura construção de pátio ferroviário, pois, conforme preconiza a Norma ABNT NBR 15680:2017, não é permitida a existência de passagem em nível dentro de pátios.

Na ocasião, a empresa Rumo Malha Norte S.A. informou que, na data de 08/06/2018, remeteu à Agência Nacional de Transportes Terrestres a Carta n.º 0873/18 em atendimento à solicitação de complementações realizada através do Ofício n.º 93/2018/GPFER/SUFER, salientando que aguardava a manifestação da ANTT sobre as complementações enviadas, considerando, portanto, que o processo autorizativo n.º 50500.238111/2017-81 encontrava-se ativo e em fase de análise.

Ressaltou ainda, que a realocação da passagem em nível foi efetuada para "aguardar a futura implantação do pátio, pendente de autorização pela ANTT, e que foram mantidas as possibilidades de acesso aos moradores, sem prejuízos", aduzindo que a referida mudança se operou com observância das normas de segurança ao condutor rodoviário, não havendo, por conseguinte, irregularidade a ser apurada no bojo do presente inquisitório, visto que, além do exposto, os prazos e determinações expedidos pelo órgão competente haviam sido cumpridos.

Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres encaminhou o Ofício n.º 0961/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, afirmando que não havia constatação do implemento do pátio de cruzamento a ser edificado no município de Aparecida do Taboado/MS, tão somente verificou-se a realocação da passagem em nível existente entre o km 005+768 e o km 008+451.

Na oportunidade, a ANTT destacou que "a realocação da passagem em nível, por si só, não se constitui em investimento, motivo pelo qual não é escopo de autorização pela ANTT", bem como que seria efetuada vistoria in loco a fim de averiguar se houve a efetiva implantação do mencionado pátio ferroviário, sendo o respectivo relatório remetido ao Ministério Público Federal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, incluindo informações sobre a "instauração de Processo Administrativo Simplificado caso fique comprovado que a Concessionária realizou as obras de implantação do pátio, já que as mesmas não foram autorizadas por esta ANTT".

Desse modo, determinou-se o sobrestamento dos autos pelo referido período, cessando em 02/10/2018. Após o término do prazo, expediu-se novo ofício à ANTT (PRM-TLS-MS-00005375/2018), o qual foi respondido por intermédio do Despacho n.º 520/2018 (PRM-TLS-MS-00005375/2018).

Eis a síntese do necessário.

Conforme já consignado, o feito foi inaugurado visando a apurar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, diante de possíveis irregularidades em obras realizadas no município de Aparecida do Taboado/MS, por empresa concessionária de serviço público Federal, tendo em conta o registro da representação n.º 20180032447 na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando tais fatos (PRM-TLS-MS-00000791/2018).

Constatou-se que, em que pese a empresa concessionária do serviço público tenha executado ilegalmente as obras no trecho compreendido entre o km 005+768 e o km 008+451, referente à malha ferroviária existente no município de Aparecida do Taboado/MS, por meio da Nota Técnica n.º 273/2018, verificou-se a impossibilidade de aplicação de medida sancionatória em face de tal descumprimento, visto que não há previsão de sanção no contrato de concessão, tampouco na Resolução ANTT n.º 2.695/2008 ou legislação específica, cabível ao caso em apreço.

Isso porque, embora tenha se constatado a inobservância da aludida Resolução e do Ofício n.º 1322/2017/COFERSP/SUFER, "não foi aplicada nenhuma penalidade a Rumo Malha Norte em virtude destas irregularidades", visto que o Contrato de Concessão celebrado não estipula penalidade para a construção de pátio ferroviário sem a autorização e em desacordo com as normativas vigentes, conforme demonstrado a seguir:

Com relação aos Regulamentos dos Transportes Ferroviários (RTF), regulamentado pelo Decreto n.º 1832/1996, também não foi possível localizar sanção aplicável ao descumprimento praticado pela concessionária do serviço público no caso dos presentes autos.

Ademais, destaca-se o seguinte trecho do Despacho n.º 520/2018 encaminhado pela ANTT, por meio da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte de Cargas – SUFER:

"O formato do Contrato de Concessão da Rumo Malha Norte não prevê, a meu ver, a possibilidade de sanções à Concessionária, a não ser por descumprimento ao RTF (Decreto 1832/96), que, além de não prever penalidades para grande parte das irregularidades possíveis de serem cometidas, estabelece multas com valores irrisórios, uma vez que o citado Decreto foi publicado há mais de 22 anos os valores das multas nunca foram atualizados, fatos estes que servem como motivação para a Concessionária continuar descumprindo com suas obrigações, cometendo irregularidades, desrespeitando as normas e descumprindo as notificações da ANTT" (PRM-TLS-MS-00005375/2018).

De outra parte, constata-se que a ANTT registrou processo autorizativo para a realocação da passagem em nível no trecho em comento, considerando a futura construção de pátio ferroviário (conforme preconiza a Norma ABNT NBR 15680:2017).

No mais, foi informado pela autarquia que, a partir das considerações encaminhadas pela concessionária, prosseguiu-se com o processo autorizativo do referido projeto de implantação de pátio ferroviário e, no âmbito da análise realizada no bojo do procedimento, já havia sido realizada verificação preliminar da documentação enviada à Agência, o que resultou em solicitação de complementações à Concessionária, as quais foram feitas por meio do Ofício n.º 093/2018/GPFER/SUFER, de 05/04/2018 (PRM-TLS-MS-00002108/2018).

Ainda, a ANTT afirmou que questionou a concessionária acerca dos fatos relatados na denúncia (PRM-TLS-MS-00000791/2018), ressaltando que a referida realocação se fazia necessária, tendo em conta que não é permitida a existência de passagem em nível dentro de pátios ferroviários (PRM-TLS-MS-00002108/2018).

Portanto, restou evidente que a Agência Reguladora em questão adotou postura ativa na consecução das medidas destinadas a solucionar a problemática tratada no presente inquisitório.

Não obstante a atuação da ANTT, observou-se o não atendimento das especificações determinadas pela autarquia, pela empresa concessionária, sendo que, em face da ausência de previsão normativa e contratual de penalidade a ser imposta em razão de tal descumprimento, não foi possível a aplicação de sanção à empresa.

Por fim, no que concerne a eventuais danos ambientais, a ANTT esclareceu que tal prerrogativa encontrava-se fora dos limites de sua competência, cabendo tal fiscalização ao órgão ambiental.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que foi determinada a extração de cópia integral do presente feito, o qual foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS – Promotoria Ambiental, com vista a formação do convencimento do órgão com atribuição natural para atuar no procedimento, especificamente em relação a possíveis prejuízos de ordem ambiental local, ocasionados pela atuação da empresa Rumo S.A. no Município de Aparecida do Taboado/MS.

Por conseguinte, restou devidamente comprovado nos autos a ausência de omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT na fiscalização de irregularidades existentes em obras realizadas no município de Aparecida do Taboado/MS, pela empresa concessionária Rumo Malha Norte S.A..

Logo, ante a adoção de diligências destinadas a solucionar as irregularidades presentes na implantação do pátio ferroviário em questão pela ANTT e diante da constatação da impossibilidade de aplicação de penalidade por descumprimento da concessionária em face da ausência de previsão legal e contratual, verifica-se a perda do objeto de investigação dos presentes autos.

Assim, considerando a desnecessidade de diligências complementares, bem como a inexistência de irregularidades a serem apuradas neste procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

a) Comunique-se o representante (PRM-TLS-MS-00000791/2018), a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Havendo recurso, venham os autos conclusos para eventual juízo de reconsideração;

c) Não havendo recurso, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

d) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 371, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002327/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do CSMPF e artigo 3º e 4º da Resolução n.º 181/2017 do CNMP,

CONSIDERANDO que tramita perante a Procuradoria da República em Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002327/2018-31, apurar eventuais irregularidades na execução dos convênios firmados com o Estado de Minas Gerais em razão da chamada pública divulgada pelo Edital n.º 016/2010 destinado a implementar a Política de Incentivo para Ações de DSTs e AIDS coordenada pelo Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que findou o prazo final de tramitação do supracitado Procedimento Preparatório, previsto no artigo 4º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF e artigo 4º da Resolução n.º 23/2018, sem que, no entanto, tenha sido obtidas informações suficientes relativas aos fatos apontados;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório 1.22.000.002327/2018-31 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto será apurar eventual irregularidades na execução dos convênios firmados com o Estado de Minas Gerais em razão da chamada pública divulgada pelo Edital n.º 016/2010.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República e a retificação do resumo descrito na capa para que conste nele o objeto acima indicado.

COMUNIQUE-SE a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos moldes do artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após, acautelem-se os autos no NUCIVJ por 90 dias ou até a chegada de resposta ao despacho do dia 27 de novembro de 2018.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 377, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório;

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.000879/2018-12 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) tendo em vista novo decurso do prazo, bem como ausência de resposta da SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor aos ofícios de nº 1844(fl. 48); 3801(fl. 54); nº 4564(fl. 58); nº 5836(fl. 68) e nº 7592(fl. 80), oficie-se à Coordenação Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Síndec, para que preste novas informações, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do andamento do processo de nº 08012.005953/2014-41.

3)após, acautelem-se os autos por 30(trinta) dias, ou até o recebimento de resposta.

Cumpra-se.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002025/2018-98 em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no parágrafo único, do art. 3º, da Portaria PGR nº 692/2016, a apuração da seguinte ocorrência relacionada ao candidato a senador LUIZ ALBUQUERQUE COUTO constante do Relatório de Conhecimento n.º 004245/2018, encaminhado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SISCONTA ELEITORAL 2018), módulo "conta suja":

I - Tipologia nº 5 - Identificação de doadores de campanha cuja renda formal conhecida seja incompatível com o valor doado:

CPF/CNPJ: 033.362.201-49 Nome: IRENI LUIZA DE SOUSA DUTRA

II - Tipologia nº 12 - Grande concentração de doadores no quadro de funcionários de uma mesma pessoa jurídica, revelando indício de doação indireta por meio de pessoa jurídica.

Determina a publicação desta Portaria na imprensa oficial, nos termos do que prevê o inc. I, do §1º, do art. 5º da Portaria PGR nº 692/2016.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos art. 4º, da Portaria PGR nº 692/2016.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002035/2018-23 em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no parágrafo único, do art. 3º, da Portaria PGR nº 692/2016, a apuração da seguinte ocorrência relacionada ao candidato a deputado estadual SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ constante do Relatório de Conhecimento n.º 004260/2018, encaminhado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SISCONTA ELEITORAL 2018), módulo "conta suja":

I - Tipologia nº 6 - Identificação de doadores de campanha que estejam inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador:

CPF/CNPJ: 027.799.474-89 Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO C CRUZ

Determina a publicação desta Portaria na imprensa oficial, nos termos do que prevê o inc. I, do §1º, do art. 5º da Portaria PGR nº 692/2016.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos art. 4º, da Portaria PGR nº 692/2016.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Referência: Procedimento n.º 1.24.000.001874/2018-24

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar suposto desvio de verbas públicas destinadas à merenda escolar, por parte do Município de BAYEUX/PB e da COOPERATIVA DE PESCADORES E AGRICULTORES AGROPECUÁRIA PB (COOPEAPESCAPB), selecionada na Chamada Pública 01/2017.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 13196/2018;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o n.º 1.24.000.001895/2018-40 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração de eventual irregularidade, no sentido de que os profissionais da área de educação do Município de Natuba estavam sem receber suas remunerações nos meses de setembro e outubro de 2018, bem como que o mês de dezembro de 2016 ainda não foi pago, embora exista informação na prestação de contas de que as remunerações estão todas pagas.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 946, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de n.º 7661/2018, do relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 730 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos n.º 5015277-41.2018.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 948, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7200/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 730 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007392-58.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a Notícia de Fato nº 1.25.003.005989/2018-21, autuada em virtude de representação formulada por indígenas da Terra Indígena Ocoy, em São Miguel do Iguazu, noticiando que, nos casos de crianças indígenas nascidas em maternidades, os pais são obrigados a fazer o registro civil antes da realização do ritual de revelação do nome (neemongarai), o que tem trazido prejuízo à cultura indígena, notadamente pela supressão do direito de ter na certidão o nome Guarani original revelado, enfraquecendo espiritualmente a criança, ficando sujeita a vários tipos de problema na vida. Solicitam que o MPF envie aos cartórios e maternidades do oeste do Paraná orientações sobre a realização do registro civil de crianças indígenas somente depois que a criança receba seu nome Guarani, ou seja, após a revelação divina, o que acontece em geral quando a criança consegue ficar em pé.

b) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas (LC 75/93, artigo 6º, inciso VII, “”);

c) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: POPULAÇÕES INDÍGENAS (6ª CCR). OBJETO: Apurar representação de indígenas da Terra Indígena Ocoy sobre a realização do registro civil de nascimento antes da realização do ritual de revelação do nome "neemongarai", que acontece em geral quando a criança consegue ficar em pé, em prejuízo ao direito ao registro civil do nome Guarani original revelado. REQUERIDO: Cartório de Registro Civil da Comarca de São Miguel do Iguazu.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil da Comarca de São Miguel do Iguazu, enviando cópia do "documento diverso Tekoha - PRM-IGU-PR-00023062/2018", REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre a existência de normas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulando procedimentos para compatibilizar o registro civil de nascimento com os costumes, crenças e tradições dos povos indígenas.

(j) JUNTE-SE aos autos a seguinte documentação da Ação Civil Pública nº 5008366-07.2018.4.04.7002: Evento 18, PET3, OUT1 e OUT2.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na empresa LHC Construções EIRELI, quanto à sua participação nas Concorrências Públicas nº(s) 16/2017, 17/2017 e 18/2017, que visam a construção de CMEI's no município de Araucária/PR;

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no 1.25.000.001478/2018-60 n. Procedimento Preparatório;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades na empresa LHC Construções EIRELI, quanto à sua participação nas Concorrências Públicas nº(s) 16/2017, 17/2017 e 18/2017, que visam a construção de CMEI's no município de Araucária/PR

NOMEAR a servidora Caroline Sampaio Peçanha Schierz (matrícula 13.284-5), assessora, para atuar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este gabinete;

DETERMINAR, como diligências preliminares:

a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araucária, solicitando o encaminhamento de cópia integral digitalizada dos procedimentos referentes às licitações nº (s) 16/2017, 17/2017 e 18/2017, considerando que as últimas informações datam de 20/04/2018, informando se já houve início da execução das obras, o atual estágio em que se encontram, o atendimento ao cronograma de entrega (03/2019) e outras informações que entender pertinentes;

b) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Patrimônio Público em Araucária/PR, solicitando informações atualizadas e o envio de cópia integral, se possível por meio digital, da Notícia de Fato nº 0010.18.000561-2, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Observatório Social de Araucária, a fim de apurar possíveis irregularidades na empresa LHC Construções EIRELI, quanto à sua participação nas Concorrências Públicas nº(s)

16/2017, 17/2017 e 18/2017, que visam a construção de CMEI's no município de Araucária/PR;

c) a expedição de ofício ao noticiante, solicitando informações sobre eventuais providências adotadas a partir de possível resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Araucária, referente à contratação da empresa LHC Construções EIRELI quanto aos procedimentos nº (s) 16/2017, 17/2017 e 18/2017.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Excelentíssima Senhora Subprocuradora-geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, devendo ser providenciada a devida publicação da presente PORTARIA, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001084/2018-37, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: apurar irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso PAR nº 201406734/2013, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Batalha/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação da sociedade empresária Cozil Equipamentos Industrias Ltda.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao Município de Batalha/PI, requisitando-lhe o envio, no prazo de 10(dez) dias úteis, de informações sobre o efetivo recebimento do bem objeto do contrato firmado com a Cozil Equipamentos Industrias Ltda. e respectivo pagamento à vendedora, instruindo a resposta com os documentos pertinentes.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.332, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 938/2018 para cancelar as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 10 a 19 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de férias de 10 a 19 de dezembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 938/2018, publicada no DMPF-e 169 - Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 23), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 938/2018 para cancelar as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 10 a 19 de dezembro de 2018 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.333, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 excluindo a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos no 1º dia útil anterior às suas férias de 07 a 16 de janeiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 1º dia útil que antecede suas férias do período de 07 a 16 de janeiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1219/2018, publicada no DMPF-e Nº 215 – Extrajudicial de 14 de novembro de 2018, Página 17), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República DANIELA MASSET no 1º dia útil que antecede suas férias do período de 07 a 16 de janeiro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.334, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA no período de 10 a 19 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA solicitou fruição de férias no período de 10 a 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, no período de 10 a 19 de dezembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.335, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no dia 04 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar do Seminário Pacto Federativo na Educação Brasileira, em Brasília/DF, no dia 04 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no dia 04 de dezembro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.337, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES no período de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES solicitou fruição de férias no período de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES, no período de 21 de janeiro a 09 e fevereiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias no período de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.339, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 1301/2018 para cancelar as férias da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA solicitou cancelamento de férias no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1301/2018, publicada no DMPF-e 225 - Extrajudicial de 29 de novembro de 2018, Página 49), resolve:

Art. 1º Revoga a Portaria PR-RJ Nº 1301/2018 para cancelar as férias da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.340, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 07 a 16 de janeiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou fruição de férias no período de 07 a 16 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 07 a 16 de janeiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.341, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no período de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA solicitou fruição de férias no período de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA, no período de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.342, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 06 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES PEREIRA para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 06 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.343, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no dia 18 de fevereiro e das audiências nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar do "Seminário Internacional sobre Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo", no período de 18 a 20 de fevereiro de 2019, na PGR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no dia 18 de fevereiro de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados e nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2019 das audiências que lhe são vinculadas, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.344, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 para interromper as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no dia 20 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 20 de fevereiro a 01 de março de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1219/2018, publicada no DMPF-e 215- Extrajudicial de 14 de novembro de 2018, Página 17) - no dia 20 de fevereiro de 2019, para participar do "Seminário Internacional sobre Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo", na PGR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1219/2018 para interromper as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no dia 20 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.347, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Consigna a licença médica do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 11 de dezembro de 2018 a 08 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 11 de dezembro de 2018 a 08 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 de dezembro de 2018 a 08 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000331/2016-41 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPE, com a seguinte ementa:

"MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO CONSISTENTE NO PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS PARA DETERMINADOS SERVIDORES MUNICIPAIS"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Ref: Documento. Ação Civil Pública nº 5013075-22.2018.4.02.5101

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que, em julho de 2018, foi proposta a Ação Civil Pública nº 5013075-22.2018.4.02.5101, visando a concessão de tutela provisória fundada em urgência, na forma do Art. 300 do CPC/2015, para que seja determinado ao INEA que se abstenha de conceder qualquer ato autorizativo para intervenções a menos de 30 metros do PAO da Lagoa de Jacarepaguá, até que seja revista a demarcação da Faixa Marginal de Proteção; e, no mérito, a condenação do INEA na obrigação de fazer consistente na revisão da demarcação da Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Jacarepaguá, estabelecendo seu limite mínimo em conformidade com a legislação ambiental vigente (Lei nº 12.651/2012) e promovendo a alteração dos marcos físicos que delimitam a FMP da Lagoa de Jacarepaguá;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.30.001.006714/2013-50 teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR, tendo em vista a judicialização da questão;

Considerando a necessidade de acompanhar o desfecho da Ação Civil Pública em epígrafe para, em caso de procedência, instar o INEA a rever a FMP de todo o complexo lagunar de Jacarepaguá;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para “Acompanhar a ACP nº 5013075-22.2018.4.02.5101, cujo objeto é a revisão da demarcação da Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa de Jacarepaguá, com limite mínimo de 30 metros, em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a alteração dos marcos físicos que delimitam a FMP, a ser realizada pelo INEA”.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 523, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.000400/2018-58,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração de eventual eventual lesão ao direito de beneficiários da Previdência Social, diante do desconto indevido em benefício previdenciário, em favor da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas - ANPPS, determinando a realização das seguintes diligências:

1) acautelatar os autos na DICIVE até o fim do prazo para atendimento ao ofício encaminhado à representante ou envio das informações;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários, e acautelamento necessário até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 524, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002500/2018-19, visando apurar o descumprimento reiterado pela VIVO, no Rio de Janeiro (CN 21), das metas dos indicadores de qualidade SMP 1, SMP 4, SMP 12 e SMP 14, estabelecidas na Resolução nº 575/2012 da ANATEL., incluindo a atuação da ANATEL acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002500/2018-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 525, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002510/2018-54, visando apurar o descumprimento reiterado pela TIM, no Rio de Janeiro (CN 21), das metas dos indicadores de qualidade SMP 1, SMP 4, SMP 6 e SMP 12, estabelecidas na Resolução nº 575/2012 da ANATEL, incluindo a atuação da ANATEL acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002510/2018-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 526, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002517/2018-76, visando apurar o descumprimento reiterado pela OI, no Rio de Janeiro (CN 21), das metas dos indicadores de qualidade SMP 1, SMP 4, SMP 6 e SMP 12, estabelecidas na Resolução nº 575/2012 da ANATEL, incluindo a atuação da ANATEL acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002517/2018-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 527, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002529/2018-09, visando apurar o descumprimento reiterado pela CLARO, no Rio de Janeiro (CN 21), das metas dos indicadores de qualidade SMP 1, SMP 4 e SMP 12, estabelecidas na Resolução nº 575/2012 da ANATEL, incluindo a atuação da ANATEL acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002529/2018-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 528, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002530/2018-25, visando apurar o descumprimento reiterado pela NEXTEL, no Rio de Janeiro (CN 21), das metas dos indicadores de qualidade SMP 1, SMP 4, SMP 12 e SMP 14, estabelecidas na Resolução nº 575/2012 da ANATEL., incluindo a atuação da ANATEL acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002530/2018-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 534, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Inquérito Civil nº 1.30.001.004862/2014-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar projetos para concessão de bolsa pelo CNPq;

Considerando a necessidade de investigação de fatos conexos ao procedimento epigrafado, no que tange aos critérios e normas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior para concessão de bolsas e incentivos;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE autuar o DOC PR-RJ-121000/2018 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte

ementa:
CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CRITÉRIOS E NORMAS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS E OUTROS INCENTIVOS DE FOMENTO À PESQUISA E ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS – IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 535, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Inquérito Civil nº 1.30.001.004862/2014-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar projetos para concessão de bolsa pelo CNPq;

Considerando a necessidade de investigação de fatos conexos ao procedimento epigrafado, no que tange aos critérios e normas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior para ranqueamento dos programas de pós-graduação;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE autuar o DOC PR-RJ-121008/2018 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte

ementa:
CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CRITÉRIOS E NORMAS PARA RANQUEAMENTO DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO – IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 536, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Inquérito Civil nº 1.30.001.004862/2014-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar projetos para concessão de bolsa pelo CNPq;

Considerando a necessidade de investigação de fatos conexos ao procedimento epigrafado, no que tange aos critérios e normas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior para ranqueamento dos periódicos e livros (Qualis);

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE autuar o DOC PR-RJ-121012/2018 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte

ementa:

CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CRITÉRIOS E NOMES PARA RANQUEAMENTO DE PERIÓDICOS CIENTÍFICOS (QUALIS) E LIVROS – IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADITIVO Nº 1/2018, NOS AUTOS DO TAC Nº 15, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 28.606.630/0001-23, com endereço na Avenida Alberto Braune, nº 225, centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.613-001, por seu atual Prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO, devidamente assistido por seu Procurador Geral, Dr. ULISSES DA GAMA, OAB/RJ nº 065.758.

CONSIDERANDO a comprovação quanto à impossibilidade de o Município de Nova Friburgo encerrar, a tempo e modo, todos os contratos com “RPA’s”, ante a falta de previsão normativa para a contratação temporária nos casos específicos apresentados e, com isso, a necessidade episódica de prorrogação do tempo para o encerramento dos contratos pontuais referidos.

CONSIDERANDO o estudo apresentado pelo Município de Nova Friburgo quanto à existência de 342 (trezentos e quarenta e duas) nomeações em cargos de comissão que se referem ao exercício de atividades típicas de servidor efetivo, com a impossibilidade, portanto, de promover exonerações pactuadas sem se observasse prejuízo ao atendimento da população e, nesse arquetipo, a proposta, pelo ente público, de repactuar o acordo com a edição de um plano prioritário de substituição dos comissionados por concursados.

CONSIDERANDO o interesse do Município de Nova Friburgo em ajustar os termos deste acordo, com as demais obrigações assumidas, conforme segue.

CONSIDERANDO que não houve tempo hábil para a presença nesta data de representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o qual manifestou sua adesão aos termos do TAC nº 15/2018, conforme Ofícios 1ª PJTC nº 1100 e 1103/2018.

FIRMA, em conformidade com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; 784, inciso IV, do CPC e 876 da CLT, o presente Termo de Ajustamento de Conduta Aditivo ao TAC nº 15/2018 com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho, Dr. JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES e com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Dr. JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, obrigando-se conforme segue.

I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

CLÁUSULA 1ª. PRORROGA-SE o prazo para cumprimento integral da CLÁUSULA 1º do TAC nº 15, de 2018, para o dia 04.04.2019 [rompimento de todos os contratos “RPA’s” remanescentes].

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prorrogação referida no caput deste artigo diz respeito exclusivamente aos seguintes profissionais e quantitativos remanescentes: 17 (dezesete) maqueiros; 04 (quatro) técnicos de laboratório; 18 (dezoito) médicos, sendo: Médico II Clínico Geral [03-três], Médico Odontológico Buco Maxilo [01 - um], Médico II Intensivista [03- três], Médico III Socorrista/Internista [06 – seis], Médico II Ortopedista [03 – três], Médico II Ortopedista [03 – três], Médico III Pediatra [01 - um] e Médico II Proctologista [01 - um].

PARÁGRAFO SEGUNDO. Eventual substituição dos profissionais, acima referidos, deverá ser comunicada nos autos, com prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser comprovada, até o dia 09.04.2019, nos autos, o encerramento de todos os contratos.

CLÁUSULA 2ª. O Município de Nova Friburgo SUBSTITUIRÁ os ocupantes de cargos em comissão e que hoje exercem indevidamente, conforme reconhece o próprio ente público, funções típicas de servidores públicos efetivos, observados os seguintes cargos e quantitativos abaixo, de acordo com o levantamento executado e entregue, aos Ministérios Públicos, pelo Sr. Prefeito Municipal, após criteriosa análise pelo Grupo de Trabalho outrora instituído:

Cargos:	Quantitativo:
Advogado	25
Agente Administrativo	137
Agente Fazendário	1
Agente de Defesa Civil	5
Ajudante de Caminhão	1
Arquiteto	4
Assistente Social	3
Auxiliar de Creche	2
Auxiliar de Limpeza Pública	2
Auxiliar de Serviços Gerais	11
Bibliotecário	1
Biomédico	1
Calceteiro	4
Contador	2
Costureiro	1
Coveiro	5
Cozinheiro	1
Desenhista	1
Eletricista de Automóveis	1
Enfermeira	1

Engenharia Ambiental	1
Engenheiro Civil	11
Engenheiro Florestal	1
Farmacêutico	2
Fisioterapeuta	1
Geógrafo	3
Geólogo	1
Inspetor Veicular	1
Inspetor de Alunos	2
Jardineiro	1
Mecânico	3
Merendeira	3
Motorista de Caminhão	14
Motorista de Ônibus	7
Motorista de Veículos Leves	11
Nutricionista	1
Odontólogo	1
Operador de Máquinas	6
Pedagogo	3
Pedreiro	6
Pintor	1
Pintor de Placa	2
Pintor de Via Pública	2
Professor 1º ao 5º Ano	3
Professor de Educação Física	1
Professor de Matemática	1
Psicólogo	6
Técnico de Auto Cad	1
Técnico de Informática	5
Técnico de Segurança do Trabalho	1
Técnico de Laboratório	1
Telefonista	1
Trabalhador Braçal	22
Vigia Escolar	1
Vistoriador de Carros	1
Zelador de Ginásio	5
Total	342

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município de Nova Friburgo, por seu Prefeito, adotará, de imediato, medidas, inclusive no que tange à aprovação legislativa em caráter de urgência, a fim de promover a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2015 [cargos e quantitativos acima mencionados e ocupados indevidamente por comissionados], devendo encaminhar, aos Ministérios Públicos, até o dia 15.02.2019 relatório conclusivo quanto ao aproveitamento de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2015 e o Plano Imediato de Substituição dos Comissionados, com prazo de execução final até o dia 28.06.2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O prazo de execução completa do Plano Imediato de Substituição dos Comissionados não implica possibilidade de retardamento tecnicamente injustificado a substituir os ocupantes de cargos em comissão, devendo o Município de Nova Friburgo guiar-se pelo princípio da adequação fática prioritária, bem como instaurar procedimento administrativo com objetivo de documentar a implementação das medidas pactuadas, com vistas aos Ministérios Públicos e ao Grupo de Trabalho instituído.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Município de Nova Friburgo adotará, de imediato, medidas para a realização de novo Concurso Público para a substituição dos ocupantes de cargos em comissão em atividade fim, contemplando tanto aqueles cargos que não forem passíveis de solução quanto ao Concurso Público nº 001/2015, quanto às demandas futuras, observados os prazos de cumprimento referidos na Cláusula 7ª do TAC nº 15/2018.

PARÁGRAFO QUARTO. O Município de Nova Friburgo deverá exonerar o ocupante de cargo em comissão em atividade fim, com data anterior à entrada de exercício do candidato aprovado e convocado, comprovando-se nestes autos em 10 (dez) dias, com explicação sintética e alusiva à substituição realizada.

CLÁUSULA 3ª. O Município de Nova Friburgo deverá ABSTER-SE de elevar o número de nomeados em cargos em comissão [servidores não efetivos] para além de 599 (quinhentos e noventa e nove cargos), quantitativo este, ademais, que deverá ser reduzido, paulatinamente, com a execução das medidas referidas na Cláusula 3ª deste Aditivo ao TAC nº 15/2018, inclusive para se adequar, ao final, ao limite previsto no Inciso I da Cláusula 7ª do TAC nº 15/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O quantitativo de cargos ocupados deverá ser declarado, por escrito, sob as penas da lei, pelo Prefeito do Município, aos Ministérios Públicos, com peticionamento nos autos dos procedimentos que albergam este TAC, até o dia 10 de cada mês, iniciando-

se a partir de JANEIRO de 2019, inclusive, sem prejuízo de o Coordenador do Grupo de Trabalho acompanhar a dinâmica das nomeações/exonerações, aferindo tais dados e comunicar, in continenti, aos Ministérios Públicos, eventual inexatidão ou elevação indevida do quantitativo.

CLÁUSULA 4ª. RECONSTITUIR o Grupo de Trabalho então instituído pela Portaria nº 715.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 21.8.2018, compondo-o com os seguintes servidores: ANA PAULA NAVEGA DOS SANTOS, GISELE BUSQUET NUNES, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PIMENTEL, NATÁLIA DO COUTO GONÇALVES, VIVIANE SANTOS DE BRITO, SUELI ESCOTELARO PORTO, JÚLIO CÉSAR MAIA TURQUE, ELIZABETH RIGUETTI MORAIS e FERNANDO GUEDES SEIXAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os servidores GERMANO SARNO CEREJA e FERNANDO GUEDES SEIXAS, o primeiro oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o segundo que atua na Câmara Municipal de Nova Friburgo integrarão de modo informal, sem nomeação, o Grupo de Trabalho como colaboradores-voluntários nas discussões e sem nenhum dispêndio ao Município de Nova Friburgo ou prejuízo, de suas atividades, quanto aos órgãos de origem.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Grupo de Trabalho, que será alterado por ato normativo próprio do Prefeito, terá como Coordenadora ELIZABETH RIGUETTI MORAIS e como Coordenador Substituto FERNANDO GUEDES SEIXAS que deverão dispor de poderes para acompanhar e aferir os prazos e o fiel cumprimento dos acordos firmados com os Ministérios Públicos, inclusive os termos deste Aditivo, podendo, para tal, o referido coordenador, requisitar, advertir, recomendar e alertar, inclusive quanto a órgãos ou secretarias, durante o seu deslinde e até o final quando, enfim, deve apresentar relatório conclusivo e encaminhar responsabilidades que eventualmente devam ser apuradas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Grupo de Trabalho será subdividido, internamente, para fins de impor dinamismo à execução das atividades, da seguinte forma:

I - Implementar todo o planejamento e execução da REFORMA ADMINISTRATIVA prevista neste TAC. Servidores: ANA PAULA NAVEGA DOS SANTOS (Subcoordenadora), GISELE BUSQUET NUNES e PATRÍCIA DE OLIVEIRA PIMENTEL.

II - Implementar todo o planejamento e execução do TAC relativo às possíveis CONTRATUALIZAÇÕES com ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. Servidores: FERNANDO GUEDES SEIXAS (Subcoordenador), SUELI ESCOTELARO PORTO, JÚLIO CÉSAR MAIA TURQUE, ELIZABETH RIGUETTI MORAIS, NATÁLIA DO COUTO GONÇALVES; PATRÍCIA DE OLIVEIRA PIMENTEL e VIVIANE SANTOS DE BRITO.

III - Implementar todo o planejamento e execução do TAC relativo aos CONTRATOS firmados ou a se firmar com empresas TERCEIRIZADAS ("Terceirização sem Calote"). Servidores: NATÁLIA DO COUTO GONÇALVES (Subcoordenadora), PATRÍCIA DE OLIVEIRA PIMENTEL e VIVIANE SANTOS DE BRITO.

IV - Implementar todo o planejamento e execução das medidas estruturantes recomendadas e voluntariamente acatadas, pelo Poder Executivo Municipal. Servidores: ELIZABETH RIGUETTI MORAIS (Subcoordenadora) e CERES LOURENÇO TEIXEIRA.

Medidas a serem adotadas:

a- EDIÇÃO de ato normativo próprio do Exmo. Prefeito, com o fim de implementar o princípio da segregação das funções na Secretaria de Saúde, com a identificação clara e pessoal de cada agente público que venha a praticar ato em cada fase do procedimento administrativo.

b- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio de sistema público e transparente de controle da ordem cronológica dos pagamentos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou outra com tal mister auditado trimestralmente pela controladoria municipal, inclusive com a pronta identificação do momento de exigibilidade do crédito (apresentação da Nota Fiscal pelo prestador de serviços ou fornecedor de bens/mercadorias) e a data do seu efetivo pagamento.

c- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando a adoção de REGIME DE URGÊNCIA ADMINISTRATIVA aos processos licitatórios para contratação de bens e serviços da saúde e SUS e estimadas em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), assinalando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a prática dos atos administrativos e despachos pelos órgãos competentes, sob pena de apuração de responsabilidade, ressalvada a hipótese de prazos irredutíveis por força de lei ou edital.

d- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando que os atos de pesquisa de mercado e cotação sejam realizados pela Secretaria de Logística ou órgão que a substitua, inclusive na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação em valor superior R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adotando-se a segregação de funções e especialização, sem prejuízo da adoção de regime de urgência administrativa para salvaguarda da continuidade administrativa e atendimento da população.

e- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando a todas as suas Secretarias, a obrigação de encaminhar para parecer jurídico todos os atos e processos administrativos do Poder Executivo sobre os quais a lei exija manifestação da Procuradoria Geral do Município, em observância à prerrogativa privativa deste órgão em relação às atividades de consultoria e assessoria jurídica, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar a quem der causa à omissão.

f- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando aos respectivos Secretários Municipais e ao Controlador-Geral a obrigação, sob pena de responsabilidade, de comunicar incontinenti qualquer revogação ou suspensão de licitação ou processo licitatório, em valor superior R\$100.000,00 (cem mil reais), ao MPF e ao MP/RJ, por ofício eletrônico, com a informação da autoria da autoridade responsável pelo ato, com cópia da decisão respectiva e motivação, inclusive na hipótese de suspensão causada por decisão ou atos de órgãos externos, v.g. TCE, TCU, MP-RJ, e casos assemelhados

g- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando que nos excepcionais casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a instrução do procedimento com os seguintes elementos: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço, incluída a apresentação das respectivas pesquisas de preços (nos termos do art. 26, parágrafo único, I, II e III da Lei nº 8.666/93), bem assim a comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93).

h- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando, sob pena de responsabilidade, que os agentes públicos lotados nas Secretarias, inclusive gestores, se abstenham de realizar ou tolerar quaisquer tipos de parcerias com o setor privado sem que sejam a legal e as legitimamente previstas na legislação.

i- EXPEDIÇÃO de ato normativo próprio determinando, sob pena de responsabilidade, a observância obrigatória pelos secretários municipais e demais servidores de manual de normas e procedimentos da Controladoria.

PARÁGRAFO QUARTO. O prazo para a comprovação do cumprimento dos itens acima referidos acima, nos autos, é de até o dia 08.02.2019.

PARÁGRAFO QUINTO. Deverão ser instituídos procedimentos administrativos, até o dia 15.12.2018, por área temática, conforme subitens acima, com vistas a acompanhar o deslinde das atividades executadas, informando-se o número, aos Ministérios Públicos, com prazo de até o dia 17.12.2018.

PARÁGRAFO SEXTO. Os procedimentos em referência quedarão, a todo o tempo, à disposição do Ministério Público, devendo ser entregue, quando requerido para análise, com prazo máximo de 05 (cinco) dias, se outro maior não for estipulado no ofício.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O Coordenador do Grupo de Trabalho, ao Oficiar qualquer agente público, no âmbito do Município de Nova Friburgo, deverá fixar prazo para o seu fiel cumprimento, devendo comunicar, imediatamente, tanto aos Ministérios Públicos quanto ao Sr. Prefeito Municipal ante eventual recusa ou desatendimento, inclusive quanto a eventual embaraço que implique em descumprimento do TAC, a fim de serem apuradas eventuais responsabilidades.

PARÁGRAFO OITAVO. O Prefeito publicará ato, no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo, até o dia 20.12.2018, comprovando-se nos autos até o dia 28.12.2018, o ajuste da Portaria nº715, de 2018, com as alterações consensualmente acordadas.

CLÁUSULA 5ª. O Município de Nova Friburgo compromete-se a adotar medidas concretas, inclusive quanto a diálogos com outras instituições ou órgãos, com o fim de implementar, até o dia 05/12/2019, o PAe (Processo Administrativo Eletrônico), previsto no art. 64 e nos artigos 2º e 6º, dos Atos das Disposições Orgânicas Transitórias, da Nova Lei Orgânica Municipal, em vista do dever de conferir maior publicidade aos atos praticados pelo Poder Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para a concretização do objetivo acima referido, o Prefeito de Nova Friburgo deverá, inicialmente, expedir Portaria criando Grupo de Trabalho, publicando-se no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo até o dia 20.12.2018 e comprovando-se nos autos até o dia 28.12.2018, formado pelos servidores MARCELO VERLY DE LEMOS, JOSÉ LOYOLA BECHARA, CARLOS HENRIQUE PASSOS MARTINS, ALEXANDRE RICARTE DE RAMALHO e RICARDO DE JESUS NEVES, sob a coordenação do primeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na execução das atividades o Grupo de Trabalho e, quando necessário, com o Sr. Prefeito:

- a- adotará ações para, havendo viabilidade técnica, lograr a cessão gratuita, pelo MPT, do sistema MPT Administrativo;
- b- adotará ações para a assinatura de convênios com órgãos públicos, a exemplo de universidades, com o fim de minimizar os custos e instituir sistema que garanta maior grau de independência tecnológica ao Município de Nova Friburgo;
- c- adotará ações para alocação de recursos para a consecução de tal objetivo;
- d- adotará ações para fomentar o trabalho cooperativo dos demais municípios que formam a região serrana ou com identificação geográfica, a fim de que, na execução do objetivo, sejam reduzidos os custos e, ainda, permita-se o desenvolvimento de sistema que atenda às demais municipalidades integradas, promovendo, com isso, na região, a liderança de uma cultura de protagonismo tecnológico que deságuem em maior eficiência, menor custo, além de atender à transparência e segurança administrativa.

CLÁUSULA 6ª. Ficam mantidos os demais itens do TAC nº 15/2018, inclusive quanto às multas que se aplicam, naqueles termos, às novas obrigações assumidas pelo Município de Nova Friburgo.

PARAGRAFO ÚNICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO será intimado para anuência dos termos do presente aditivo.

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES
Procurador do Trabalho

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

RENATO PINHEIRO BRAVO
Prefeito do Município de Nova Friburgo-RJ

ULISSES DA GAMA OAB/RJ-065758
Procurador-Geral do Município de Nova Friburgo-RJ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Determina a autuação de Procedimento Administrativo para que se proceda o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 5016821-05.2016.404.7107, cujo objeto discute a continuidade de atendimento psiquiátrico e dos repasses do SUS à Clínica Paulo Guedes, em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o que discutido no bojo da Ação Civil Pública nº 5016821-05.2016.404.7107, a qual discute a continuidade do atendimento psiquiátrico mantido pela Clínica Paulo Guedes, de Caxias do Sul/RS, notadamente no que toca à prestação de serviços e aos repasses do SUS;

CONSIDERANDO que, além disso, a demanda objetiva traçar um planejamento de adequação da rede de saúde mental, a fim de que os pacientes passem a ser atendidos em locais sem características asilares e regime de internação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento da demanda, cujo objeto tende a ser absorvido por um plano de adequação, estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa com transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, com a diminuição paulatina da metodologia de atendimento manicomial;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos dos arts. 8, I e 9 da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se o expediente, tendo por objeto: acompanhar Ação Civil Pública nº 5016821-05.2016.404.7107, cujo objeto discute a continuidade de atendimento psiquiátrico e dos repasses do SUS à Clínica Paulo Guedes, em Caxias do Sul/RS.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000508/2018-51 em Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de reversão da cessão da área objeto do Termo de Compromisso - Bens Imóveis nº 001/2011 celebrada com o IPHAN, ao menos no que concerne às faixas de domínio, e a destinação ao Município de Caxias do Sul para o fim específico de regularização fundiária em áreas com ocupações consolidadas nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentação extraída do Inquérito Civil nº 1.29.002.000120/2016-99, onde a SPU propõe a reversão da cessão celebrada com o IPHAN, ao menos no que concerne às faixas de domínio, visando legitimar a destinação ao Município para o fim específico de regularização fundiária em áreas com ocupações consolidadas nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processo de reversão da cessão e de posterior regularização fundiária;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000508/2018-51 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO II), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar o processo de reversão da cessão da área objeto do Termo de Compromisso - Bens Imóveis nº 001/2011 celebrada com o IPHAN, ao menos no que concerne às faixas de domínio, e a destinação ao Município de Caxias do Sul para o fim específico de regularização fundiária em áreas com ocupações consolidadas nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - Oficie-se à Superintendência do IPHAN no Rio Grande do Sul, para que se manifeste sobre o possível interesse na reversão da cessão da área objeto do Termo de Compromisso - Bens Imóveis nº 001/2011 celebrada com a União/SPU, ao menos no que concerne às faixas de domínio, moldes a possibilitar a devolução para a União das áreas foco da regularização fundiária, a fim de que seja realizada uma nova destinação diretamente para o município de Caxias do Sul;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000163/2018-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o identificado no Procedimento Preliminar nº 11/2017, instaurado pela Comissão de Ética da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA;

CONSIDERANDO os achados da Comissão Investigativa que apurou o noticiado no processo n. 23103.000248/2018-55, que apontou possíveis irregularidades envolvendo a titulação de Doutor em Hepatologia de docente daquela instituição, requisito para sua posterior habilitação para realização de concurso e ingresso na carreira do magistério superior daquela autarquia;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000163/2018-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente, tendo como objeto 'apurar irregularidades no doutoramento em Hepatologia pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, cuja titulação era requisito para habilitação e ingresso na carreira do magistério superior daquela instituição de ensino, por parte de docente daquela autarquia'.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

b) comunicação à 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria conforme previsto nos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006.

c) seja ultimada a diligência determinada no despacho anterior.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000244/2018-36

Trata-se de representação de NILSON SEIXAS DOS SANTOS (Manifestação 20180060528), noticiando supostos óbices impostos pelas Instituições Financeiras para quitação de empréstimos e financiamentos, em dissonância com o princípio da transparência e o CDC.

Aduz que pediu para o Banco Inter, depois de três anos de dificuldades, boleto para liquidar antecipadamente empréstimo e/ou financiamento contratado com a instituição bancária. Afirma que o Banco Inter não esclareceu nem proveu as informações necessárias para a aceitação de um boleto cujo valor divergia bruscamente do valor calculado pela calculadora do Ministério Público de Santa Catarina e do Portal de Consignações.

Na mesma manifestação, solicita que se determine ao “BACEN” que regule para que as Instituições Financeiras implementem, em prazo determinado por este MPF, dentro do que julgar razoável, a disponibilização, por meio de fornecimento de usuário e senha, de saldo devedor de contratos de empréstimos e financiamentos, bem como a emissão de boletos para respectiva quitação desses contratos, à semelhança do praticado pela Fundação Habitacional do Exército (FHE), permitindo oferecer a transparência adequada à garantia dos direitos do consumidor e eliminar, de uma vez por todas, os óbices implantados pelas instituições financeiras para quitação desses empréstimos e financiamentos; bem como minimizando a possibilidade de conflitos judiciais decorrentes de óbices burocráticos impostos pelos bancos e financeiras para liquidação antecipada do contrato.

Como providência preliminar, oficiou-se ao Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da Notícia de Fato, para que se manifestasse sobre os fatos narrados, e, notadamente, para que informasse se as instituições financeiras autorizadas, que possuem canal de atendimento via internet, com a opção de ofertar empréstimos e financiamentos ao cliente, devem ofertar o cálculo da evolução da dívida e saldo devedor de contratos de empréstimos e financiamentos, bem como tornar disponível a emissão de boletos para respectiva quitação desses contratos, sem a necessidade de comparecimento físico a agência bancária, tendo em vista as disposições normativas desta instituição e do CDC.

O Banco Central do Brasil, por meio do Ofício de 6 de agosto de 2018, prestou informações.

Preliminarmente, referiu que não cabe ao Banco Central do Brasil (BCB) ou ao Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentar temas que digam respeito a aspectos próprios da relação de consumo entre clientes e instituições financeiras. A proteção aos direitos do consumidor, conforme preconizou, deve ser tratada pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que atuam de forma integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

No âmbito da competência da Autarquia, segundo pontuou, a Resolução nº 4.292, de 20.12.2013, art. 15, estabelece prazo de até um dia útil para que as instituições financeiras forneçam ao devedor, quando por este solicitado, informações solicitadas relativas às suas operações de crédito, entre elas, o saldo devedor da operação, as quais podem ser utilizadas para fins de solicitação de liquidação antecipada de operações de crédito. Entretanto, o dispositivo em questão não instituiu forma específica de fornecimento de tais informações, inclusive o canal de prestação das informações.

Em complemento, mencionou que o art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26.3.2009, alterada pela Resolução nº 4.283, de 4.11.2013, estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, devem assegurar, entre outros aspectos, o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços. Ressaltou que, por não haver previsão normativa, as instituições podem definir procedimentos operacionais específicos a serem adotados para fins de cumprimento do disposto na regulamentação, observados os demais preceitos regulamentares.

Ao final, consignou que qualquer cidadão pode registrar no BCB reclamações sobre os serviços oferecidos pelas instituições financeiras cujas demandas consideradas reguladas e procedentes – com indícios de descumprimento à regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e/ou BCB – subsidiam o processo de regulação e fiscalização do Sistema Financeiro. Salientou ainda que o BC não detém competência legal para atuar sobre o caso individual do cidadão.

Nesse contexto, verifica-se que a alegação do representante de descumprimento de normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil pelo Banco Inter trata-se de direito individual disponível por eventual violação do CDC, o que abstrai a atuação do Ministério Público no caso concreto. Ademais, segundo relato do próprio representante, a questão estava na iminência de ser judicializada, o que propiciará oportuna e pertinente apreciação pelo Poder Judiciário.

Não obstante, pela pertinência, registro que o direito de quitação antecipada do débito, inclusive com abatimento do valor total, é garantido pelo artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e pela Resolução 3.516/2007, alterada pela Resolução 4.320, de 27 de março de 2014, do Banco Central, e isso vale para empréstimos bancários ou financiamentos e não pode haver cobrança.

Conforme normatizado pelo Banco Central do Brasil (v.g. Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, com alterações incluídas pela Resolução nº 4.479, de 25/04/2016; Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, com alterações da Resolução nº 4.320, de 27 de março de 2014; Resolução nº 4.539, de 24 de novembro de 2016), a opção pela liquidação antecipada de uma dívida com um banco antes do vencimento, com redução proporcional de juros, é um direito assegurado aos clientes que tenham tomado empréstimos de bancos. Decorrentemente, a instituição que realizou a operação de crédito ou de arrendamento mercantil deve obrigatoriamente informar ao cliente, sempre que lhe for solicitado, o valor do saldo devedor para quitação antecipada.

A instituição também deve prestar os esclarecimentos solicitados pelo cliente e fornecer-lhe planilha de cálculo que possibilite, de forma simples e clara, a conferência da evolução da dívida, de acordo com as regras previstas no contrato assinado entre as partes.

O art. 1º da Resolução 3.694, de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução 4.283, de 2013, estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem assegurar, entre outros aspectos, o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

Também é obrigação da instituição fornecer ao cliente, quando da formalização da operação, assim como mediante solicitação posterior, cópia do contrato firmado entre as partes.

Nesse norte e tendo em conta os termos da representação, assinalo que o BC, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criado pela Lei 4.595, de 31.12.1964, que estabelece as suas competências e atribuições. Dentre essas, o BC executa as orientações do Conselho

Monetário Nacional (CMN), a quem compete fixar as diretrizes e normas da política monetária nacional, bem como, “Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras” (art. 4º, VI, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

No tocante aos direitos do representante (supostamente violados) em relação à contratação de crédito perante a instituição financeira, a Resolução 3.694, de 2009 assim dispõe:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

VI - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga; (Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009 2

VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e (Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento. (Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais. (Incluído, a partir de 2/5/2014, pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

Art. 2º (Revogado pela Resolução nº 4.479, de 25/4/2016.)

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 4.479, de 25/4/2016.)

§ 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.

§ 3º As instituições devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas às situações que impossibilitem a realização de pagamentos ou de recebimentos nos canais de atendimento existentes, a exemplo dos contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos, dos boletos de pagamento vencidos ou fora do padrão, bem como dos pagamentos com cheque. (Incluído pela Resolução nº 4.479, de 25/4/2016.)” (Grifei)

Da leitura e interpretação da Resolução nº 3.694/2009, tem-se que o solicitado na representação, consistente em determinar ao BACEN que implemente a obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizar ao cliente, mediante atendimento eletrônico, afigura-se um plus em relação ao serviço convencional; ou seja, a pretensão veiculada na representação direcionada ao Ministério Público é para que seja ofertado um serviço alternativo ao já disponibilizado aos clientes pelas instituições financeiras. Noutras palavras, por não haver previsão normativa como enfatizado pelo BCB em suas informações, as instituições “podem” (é uma faculdade e não uma obrigação) definir procedimentos operacionais específicos a serem adotados para fins de cumprimento do disposto na regulamentação, observados os demais preceitos regulamentares.

No caso, por se tratar de modalidade de prestação de serviço que refoge ao convencional disponibilizado, tratando-se, em realidade, de prestação de serviço por meio alternativo, resta evidenciado que a oferta desse serviço ao cliente em face da contratação de operação de crédito fica ao critério exclusivo da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cabendo aos consumidores também buscar as instituições que fornecem serviços melhores aos regulamentados.

Melhor esclarecendo, o fornecimento desse serviço ao cliente é um diferencial da instituição financeira perante instituições concorrentes, o que, em face da maior ou menor comodidade então propiciada ao contratante, demandará a escolha de uma ou outra instituição financeira pelo interessado no momento de contratar uma operação de crédito.

Para além disso, qualquer cidadão pode registrar, no Banco Central do Brasil, reclamações sobre os serviços oferecidos pelas instituições financeiras, contribuindo, desse modo, com o processo de regulação e fiscalização do sistema financeiro.

Nessa medida, embora não seja a maneira mais adequada e efetiva na prestação dos serviços aos consumidores, tem-se por regular, sob o aspecto normativo regulamentar, a conduta da instituição financeira Banco Inter na oferta de empréstimos e financiamentos ao cliente no tocante à necessidade de comparecimento físico a agência bancária.

Posto isso, não havendo outras providências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil e determino a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

Oficie-se ao representante "Nilson Seixas dos Santos" quanto a decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, informando da possibilidade de interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000257/2018-13

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do que contido nos autos do IP nº 5005443-18.2017.404.7107, o qual apurou práticas potencialmente delitivas atribuídas a Romário Michailoff. Segundo narrado, o representado foi contratado pelos Correios, de forma terceirizada, para exercer as funções de carteiro; no exercício dessas funções, teria ele deixado de entregar cerca de 2.500 correspondências, entre os dias 11/NOV e 24/NOV de 2016. Segundo constatou-se, os objetos foram descartados em terreno próximo à sua rota de entregas.

O expediente correicional dos Correios apontou que o representado descartou inúmeras correspondências, as quais lhe tinham sido responsabilizadas no período apontado, indicando que objetivava sonegá-las dos reais destinatários. Ao que se depreende, portanto, o representado teria incorrido em práticas que, em tese, se amoldam ao crime previsto no art. 40, § 1º, da Lei nº 6.538/78, o qual, pela baixa pena abstratamente imposta, admitia a formulação de proposta de transação penal, consoante o artigo 76 da Lei n. 9.099/95. A proposta foi aceita pelo representado, tendo ele se comprometido ao pagamento de R\$ 2.500,00, de forma parcelada.

Foi instaurado o presente expediente a fim de averiguar a necessidade/viabilidade de responsabilização ímproba.

No caso, necessário o arquivamento deste expediente.

Foi visto que o representado agiu irregularmente, enquanto carteiro terceirizado dos Correios. Ao que se depreende, por absoluta desídia e falta de profissionalismo, o representado descartou quantia de correspondências que deveriam ter sido entregues aos destinatários. Todavia, não se observa a possibilidade de adequação ímproba dos fatos.

Conforme alinhado, as correspondências descartadas eram correspondências "comuns", que desnecessitavam de recebimento do destinatário. Igualmente, não foram encontradas correspondências que indicassem que o descarte tinha por objetivo prejudicar alguém em específico. Por fim, não se verificou qualquer prejuízo à empresa pública.

Em suma, trata-se de um evento inexpressivo do ponto de vista da moralidade e da probidade da empresa pública. O agente representado foi devidamente desligado dos Correios. Por outro lado, a transação penal ofertada e aceita representou importante responsabilização - que inclusive suplantaria, em tese, eventual punição na esfera da improbidade.

Diante disso, é de se entender pela inviabilidade de responsabilização ímproba, seja pela clara desnecessidade de nova punição, seja pela desproporção que se apresentaria frente aos fatos. Ainda, o próprio custo de um processo de improbidade e de suas eventuais consequências não sugere ser viável o ajuizamento da ação.

Por fim, é temerária a conclusão de que o representado atuou com dolo ímprobo diante dos fatos averiguados. Pela narrativa, os fatos somente se enquadrariam no âmbito de práticas contrárias aos princípios da Administração. Todavia, conforme visto, é muito mais claro o desleixo e pouco caso do representado para com a tarefa que lhe foi responsabilizada, do que propriamente um intuito de ferir princípios da Administração Pública. Em síntese, é difícil vislumbrar a ocorrência de improbidade na prática do representado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos Correios a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000336/2017-35

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, no âmbito desta Procuradoria da República, para apurar a regularidade das obras dos equipamentos públicos do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, obra financiada com verbas transferidas pela União (Programa PAC), através do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011, cuja finalidade é abrigar as famílias removidas da faixa de domínio da RSC 453.

O objeto do termo de compromisso (íntegra juntada cadastrada sob o registro PRM-CAX-RS-00008433/2017 previa como obra de infraestrutura, além das unidades habitacionais, a construção de uma Escola, um Posto de Saúde, e um Centro Social e o cronograma de execução de obras prevê, além dos referidos equipamentos públicos, um Pavilhão para Recicladora.

No decorrer da apuração, o Município, através do Of. 2701/2017 - PGM (PRM-CAX-RS-00000366/2018), argumentou que o Pavilhão para Recicladora não faz parte do objeto do contrato, razão pela qual não havia notícia sobre essa obra.

Ao ser instada sobre o fato, a CEF confirmou (Of. 152/2018- REGOVX - PRM-CAX-RS-00002101/2018) que o Pavilhão para Recicladora não faz parte do objeto do contrato, foi apenas constatado no cronograma de execução de obras originário, o qual foi retificado e substituído antes mesmo da assinatura do Termo de Compromisso.

Observa-se que, de fato, o Pavilhão para Recicladora não consta na Cláusula Primeira do do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011 (PRM-CAX-RS-00008433/2017) que trata do objeto do contrato, de modo que diante das informações repassadas pela CEF (Of. 152/2018-REGOVX - PRM-CAX-RS-00002101/2018), comprovou-se que não houve sequer transferências de valores para tal finalidade, constata-se que não passou de um equívoco formal.

Desse modo, o objeto deste inquérito voltou-se a apuração das obras efetivamente previstas como objeto do Contrato, a saber: uma Escola de Ensino de Fundamental, um Posto de Saúde, e um Centro Social.

Após diversas requisições e informações repassadas pela Município de Caxias do Sul e pela CEF, apurou-se que obras dos equipamentos públicos do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul estão em andamento sem irregularidades aparentes.

De acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Habitação (PRM-CAX-RS-00010534/2018) a UBS já está concluída, a Escola de Ensino Fundamental em fase inicial de execução e o Centro Social em fase de licitação.

É bem verdade que essas duas últimas obras estão atrasadas em relação a primeira, mas isso, por si só, não tem o condão atribuir caráter ilícito à conduta do Município, haja vista que restou demonstrado que, embora com atraso, a municipalidade não está omissa. Mesmas as duas obras em suposto atraso estão sendo consideradas pelo Município, inclusive uma delas (Escola) já iniciou a fase de execução e a outra (Centro Social) em fase licitatória.

Esse atraso, desprovida qualquer outra irregularidade, não confere justa causa para a continuidade da apuração em sede de inquérito civil.

A continuidade das demais obras trata-se, portanto, de política pública a ser implementada pelo Município de Caxias do Sul, que, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, pode ser acompanhada por procedimento administrativo específico para tal finalidade.

Nesse contexto, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.002.000511/2018-75 destinado a acompanhar e fiscalizar a implementação das obras dos equipamentos públicos do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul.

Assim, diante da ausência de irregularidades na execução dos objetos do mencionado Termo de Parceria, e pelo fato de que as obras pendentes serão acompanhadas no P. A nº 1.29.002.000511/2018-75, não resta outra providência senão o arquivamento deste Inquérito Civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Considerando que o presente Inquérito foi instaurado ex officio, resta prejudicada a previsão inserta no art. 17, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000401/2018-11

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Aristides Viegas (PRM-CAX-RS-00008850/2018), noticiando suposta irregularidade cometida pelo INSS. Em síntese, o representante relatou que havia impetrado recurso administrativo no INSS há mais de um ano e meio mas não obteve retorno da Autarquia Previdenciária acerca de seu desfecho.

Oficiou-se ao INSS (PRM-CAX-RS-00009354/2018), que se manifestou, esclarecendo que o recurso do representante havia sido distribuído para análise e inclusão em pauta de julgamento no dia 11/10/2018. Encaminhou extrato do trâmite administrativo do recurso (PRM-CAX-RS-00010309/2018).

Certificou-se que o recurso do representante foi julgado em 13/11/2018 pela 18ª Junta de Recursos do INSS (PRM-CAX-RS-00011396/2018).

O objeto de apuração do presente PP é apurar demora excessiva, por parte do INSS, na análise do recurso administrativo impetrado pelo representante, Aristides Viegas, em relação ao seu pedido de auxílio-doença.

Apurou-se que o recurso administrativo do representante, conforme relatado na representação, teve tempo de tramitação excessivo, o que ocorreu, conforme informações prestadas pelo INSS, devido a erros administrativos que culminaram na excessiva demora para emissão de Parecer Técnico Médico a fim de subsidiar a decisão da Junta de Recursos (conforme relatado pela Presidente da 18ª Junta de Recursos, a emissão de Parecer Técnico Médico deveria ter ocorrido antes da distribuição do recursos para análise e inclusão em pauta de julgamento).

Entretanto, conforme acórdão juntado (PRM-CAX-RS-00011396/2018), o recurso do representante foi enfim julgado em 13/11/2018.

Com o julgamento do recurso do representante e a correção dos erros que levaram à demora no trâmite, tendo em vista que não se apurou indício de irregularidade que justifique a adoção de outras medidas por parte deste parquet federal, inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao representante, Aristides Viegas, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo NAOP/PRR4ª, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao NAOP/PRR4ª, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000431/2017-39

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação sigilosa noticiando que as Instituições de Ensino Superior com polos em Caxias do Sul: Anhanguera Educacional, Centro Universitário UNIFTEC, Universidade Pitágoras (UNOPAR) e Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda (UNICESUMAR) não disponibilizavam para consulta pública, em seus sites a lista de aprovados nos vestibulares.

Em diligência preliminar, mediante consulta individualizada no sítio eletrônico de cada IES, certificou-se que não foram localizados as listas de aprovados para consulta pública, conforme certidões PRM-CAX-RS-00011174/2017, PRM-CAX-RS-00011178/2017, PRM-CAX-RS-00011182/2017, PRM-CAX-RS-00011185/2017, portanto, deflagrou-se a apuração no intuito de verificar o cumprimento do art. 44, § 1º, da Lei n. 9.394/1996 pelas instituições mencionadas.

Como a apuração refere-se a quatro Instituições de ensino superior, passa a análise análise individualizada de cada uma.

Anhanguera

Instada a se manifestar (Of 2594/2017 - PRM-CAX-RS-00011317/2017), relatou (PRM-CAX-RS-0000594/2018) que a divulgação dos resultados do vestibular EAD (modalidade de Ensino a Distância) ocorre de 2 (duas) maneiras, a saber: (i) consulta por meio do CPF do candidato, na página eletrônica da IES; (ii) divulgação da relação nominal dos classificados, contendo a ordem de classificação e a data de matrícula, publicada em editais dos respectivos polos de apoio presencial e (iii) a Lista Geral nos murais dos polos de apoio presencial.

Em relação ao Polo de Caxias do Sul/RS a IES aduziu que os cursos ofertados compreendem ambas as modalidades de ensino, ou seja, são ofertados cursos tanto na modalidade de ensino a distância (EAD) quanto cursos presenciais (PRM-CAX-RS-00004995/2018).

Diante disso, constata-se que a IES oferece cursos na modalidade presencial e com limites máximos de vagas em cada curso, havendo a possibilidade de existir concorrência para ingresso, assim, a divulgação da lista dos aprovados deve ser pública, ou seja, de livre acesso pelo público em geral, cuja publicidade deve dado em lista aberta, através do sítio eletrônico da Instituição.

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação nº 22/2018 - PRM-CAX-RS-00005762/2018 - para que a IES:

a) divulgue publicamente no sítio eletrônico da Instituição a lista com a relação nominal dos classificados nos processos Vestibulares vindouros e em eventuais processos seletivos futuros de qualquer Programa de Graduação, de acordo com o art. 44, §1º, da Lei n. 9.394/1996 (relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula); essa publicação deverá ser aberta à consulta pública sem a necessidade de inserção de qualquer dado de identificação; ou

b) alternativamente, divulgue publicamente no sítio eletrônico da Instituição a lista com a relação nominal em ordem alfabética dos classificados nos processos vestibulares e dos processos seletivos futuros, não sendo necessário especificar o curso e a colocação do candidato; essa publicação deverá ser aberta à consulta pública sem a necessidade de inserção de qualquer dado de identificação;"

Da resposta (PRM-CAX-RS-00009814/2018) verifica-se que a IES acatou a Recomendação, pois noticiou que viabilizou a divulgação da relação nominal dos classificados e a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, sendo essa publicação aberta à consulta pública, sem a necessidade de inserção de qualquer dado de identificação.

O atendimento da Recomendação é comprovado através da Certidão PRM-CAX-RS-00010633/2018, na consta a realização de consulta da lista dos aprovados nos processos seletivos da Uniftec através do portal eletrônico: <https://www.ftec.com.br/>, campo "Vestibular > Resultado > Lista Completa de Aprovados, sendo constatado que a lista nominal é livre para consulta pública, não sendo necessária a inserção de qualquer dado de identificação.

UNIFTEC

Oficiada (Of. 2595/2017 - PRM-CAX-RS-00011317/2017), alegou (PRM-CAX-RS-00011590/2017) que a consulta individual ocorre no sítio eletrônico da IES mediante a inserção de do número do CPF do candidato e a consulta pública restringe à publicação da lista no mural do polo presencial.

Através da manifestação PRM-CAX-RS-00001708/2018 a IES relata que oferece cursos na modalidade EAD e presencial, sendo que há limite máximo de vagas em certame de ingresso para os respectivos cursos.

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação nº 22/2018 - PRM-CAX-RS-00005762/2018 - para que a IES:

a) divulgue publicamente no sítio eletrônico da Instituição a lista com a relação nominal dos classificados nos processos Vestibulares vindouros e em eventuais processos seletivos futuros de qualquer Programa de Graduação, de acordo com o art. 44, §1º, da Lei n. 9.394/1996 (relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula); essa publicação deverá ser aberta à consulta pública sem a necessidade de inserção de qualquer dado de identificação ; ou

b) alternativamente, divulgue publicamente no sítio eletrônico da Instituição a lista com a relação nominal em ordem alfabética dos classificados nos processos vestibulares e dos processos seletivos futuros, não sendo necessário especificar o curso e a colocação do candidato; essa publicação deverá ser aberta à consulta pública sem a necessidade de inserção de qualquer dado de identificação;"

Em resposta (PRM-CAX-RS-00006636/2018) a IES comunicou o acatamento da Recomendação, pois passou a viabilizar a consulta nominal dos aprovados através de consulta pública, sem restrições, em sítio eletrônico.

O atendimento da Recomendação é comprovado através da Certidão PRM-CAX-RS-00007476/2018, na qual consta a realização de consulta da lista dos aprovados nos processos seletivos da Uniftec através do portal eletrônico: <https://www.ftec.com.br/>, campo "Vestibular > Resultado > Lista Completa de Aprovados, sendo constatado que a lista nominal é livre para consulta pública, não sendo necessária a inserção de qualquer dado de identificação.

UNOPAR

Instada a se manifestar (Of 2596/2017 - PRM-CAX-RS-00011317/2017), indicou (PRM-CAX-RS-00000163/2018 e PRM-CAX-RS-00000598/2018) inicialmente que a divulgação dos resultados do vestibular UNOPAR EAD (modalidade de Ensino a distância) é realizada de duas maneiras: (i) consulta por meio do CPF do candidato, no site da IES; (ii) relação nominal dos classificados, contendo a ordem de classificação e a data de matrícula, publicada em editais nos respectivos polos de apoio presencial.

Em relação ao Polo de Caxias do Sul todos os 40 cursos oferecidos são na modalidade de ensino à distância, conforme de depreende do documento PRM-CAX-RS-00002505/2018.

UNICESUMAR

Ao ser oficiada (Of 2597/2017 - PRM-CAX-RS-00011317/2017) informou que sua plataforma de ensino é somente pela sistema Ensino à Distância, sendo que não há limite de vagas para os cursos oferecidos de modo que não há que se falar em concorrência, conforme se depreende da ampla documentação PRM-CAX-RS-00000139/2018.

A partir da análise dos autos, constata-se que as IES UNOPAR e UNICESUMAR oferecem cursos nos campus em Caxias do Sul apenas na modalidade à distância, razão pela qual, considerando que, em tese, não há limitação à concorrência das vagas, é prescindível que a publicação do listão se dê em lista aberta ao público através do sítio eletrônico das instituições.

A publicação da lista aberta dos aprovados tem por finalidade propiciar a fiscalização dos aprovados notadamente pelos demais concorrentes, tal previsão tem por finalidade evitar preterições indevidas. Quando não se tem concorrência por vagas limitadas obviamente não há possibilidade de preterições indevidas, como é o caso dos cursos oferecidos exclusivamente na modalidade EAD sem limite máximo de vagas.

Tendo em conta esses fundamentos as IES UNOPAR e UNICESUMAR não foram recomendadas, haja vista que o modo atual de publicização dos resultados não apresenta irregularidade.

Por outro lado, as IES Anhanguera e UNIFTEC por disponibilizarem cursos na modalidade presencial em Caxias do Sul com limitação de vagas em cada curso, consequentemente, presente a possibilidade de haver concorrências, foram expedidas recomendações as quais foram acatadas, conforme mencionado supra.

Nesse panorama, verifica-se o esgotamento do objeto deste procedimento na medida em que as duas IES que apresentavam irregularidades na divulgação das listas dos aprovados nos processos seletivos de ingresso acataram as recomendações, fazendo com que desaparecesse a justa causa para a continuidade da apuração.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao representante (dados na Manifestação 20170093812 - PRM-CAX-RS-00011007/2017) bem como às Instituições de Ensino Superior Anhanguera Educacional, UNIFTEC, UNOPAR, UNICESUMAR - dados dos destinatários constantes nos ofícios a elas enviados constantes nos autos) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006;

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.28.000.001464/2018-34

Trata-se de Inquérito Civil declinado da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte cujo objeto é a apuração de irregularidades no concurso de Polícia Federal, regido pelo edital n. 1-DGP/PF, de 14 de junho de 2018, consubstanciadas no fato de que o edital não prevê a adaptação das provas de aptidão física às pessoas com deficiência.

Na origem, o procedimento foi instaurado em decorrência da representação de Cláudio José Maria Pereira Júnior alegando que o Edital do concurso exige para as pessoas com deficiência teste de aptidão física em igualdade de condições com os demais candidatos.

Antes do declínio, foi requisitado informações à Polícia Federal (PR-RN-00029287/2018) cuja resposta consta no Doc. PR-RN-00037460/2018.

No decorrer da apuração o procedimento foi declinado a esta PRM em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5015627-96.2018.4.04.7107/RS, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, por versar sobre o mesmo objeto, conforme de depreende do Despacho de Declínio de Atribuição nº PR-RN-00045239/2018.

Analisando os autos, de fato, os fatos narrados neste Inquérito correspondem integralmente com o objeto da Ação Civil Pública nº 5015627-96.2018.4.04.7107/RS, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul.

Nesses termos, considerando que não há outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal por tratar-se de questão já judicializada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao representante, preferencialmente via e-mail (dados de identificação na Manifestação 20180069676 - PR-RN-00023030/2018) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000372/2018-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, desempenha exercício de serviço público federal de natureza essencial e exclusiva (art. 1º e 6º, § 1º, do Decreto Lei nº 509/1969);

CONSIDERANDO que o patrimônio público é classificado como um direito difuso, ensejando a aplicação das normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e das demais legislações integrantes do microsistema do processo coletivo;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor elenca como direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6, X, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO as normas estabelecidas no Manual de Atendimento dos Correios - MANCAT, especialmente no que se refere ao módulo 16, capítulo 3, anexo 2, itens 23.9 e 23.9.1:

"23.9 Para o serviço SEDEX devem ser realizadas 3 (três) tentativas de entrega em dias úteis consecutivos.

23.9.1 Caso não seja possível a entrega de encomenda na 1ª ou na 2ª, será deixado no endereço um "Aviso de Tentativa de Entrega", informando ao destinatário quando o carteiro retornará para uma nova tentativa. Se a 3ª e última tentativa de entrega for frustrada será deixado um aviso comunicando que a encomenda cairá em Posta Restante, devendo ser retirada internamente, na Agência dos Correios indicada, dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos. Após este prazo a encomenda será devolvida imediatamente ao remetente."

CONSIDERANDO a necessidade de os carteiros observarem as regras previstas no Manual de Atendimento dos Correios (MANCAT), visando resguardar os direitos dos consumidores dos serviços prestados pela empresa pública;

CONSIDERANDO que, com fundamento nas informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000372/2018-80, há irregularidades nos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que toca à entrega domiciliar de encomendas, especialmente no que se refere a entrega do aviso de tentativa de entrega, sendo que só vem sendo entregue a comunicação de posta restante;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que oriente expressamente todos os carteiros que prestam serviços nessa regional acerca da obrigatoriedade de quando não for possível a entrega de encomenda, nas duas primeiras tentativas, seja deixado o "Aviso de Tentativa de Entrega", previamente ao aviso de posta restante.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, "e", e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §1o, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º,II);

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil n. 1.31.001.000076/2015-78, que conclui pela necessidade de "Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o fornecimento de merenda escolar para as escolas indígenas da área de atribuição da Procuradoria da República no município de Ji-Paraná/RO".

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando "Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o fornecimento de merenda escolar para as escolas indígenas da área de atribuição da Procuradoria da República no município de Ji-Paraná/RO", no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Cumpra-se o despacho anexo; e
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 244, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002421/2018-14, versando sobre eventual irregularidade na lista de atividades poluidoras do CONSEMA, modificadas a partir das Resoluções n. 98, n. 99 e n. 112 de 2017, indicando lesão ao princípio do não retrocesso ambiental.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e tomar as providências pertinentes com a legislação ambiental

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. REGRAS DE MEIO AMBIENTE. NÃO RETROCESSO. RESOLUÇÃO CONSEMA N. 98, N. 99 E N. 112 DE 2017. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DA LISTAGEM DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS DA RESOLUÇÃO CONSEMA N. 13/2012. SANTA CATARINA.

Determino, ainda, a análise dos documentos e do tema.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000137/2018-88, instaurado a partir do recebimento do Ofício n. GVMN/002/2018, oriundo da Câmara Municipal Presidente Prudente/SP – Gabinete do Vereador Mauro Neves, relatando supostas irregularidades na pavimentação, no Jardim Cremonezi – Programa Habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, neste Município;

CONSIDERANDO complexidade do feito, cuja instrução demanda ainda várias diligências e que, após diligências empreendidas por este órgão ministerial, há necessidade de se aguardar nova manifestação da Câmara Municipal de Presidente Prudente com informações atualizadas sobre as irregularidades em questão e, eventualmente novas diligências;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Câmara Municipal de Presidente Prudente, Vereador Mauro Marques das Neves.

II – EMENTA: DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL- 1ª CCR – O denunciante aponta irregularidades na pavimentação asfáltica dos conjunto habitacional do programa "Minha Casa Minha Vida" – Jardim Cremonezi - neste município de Presidente Prudente/SP.

DETERMINA:

a) a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

b) Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Câmara Municipal de Presidente Prudente/SP – Gabinete Vereador Mauro Marques Neves.

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

PP nº 1.34.033.000054/2018-91. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

Considerando a atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 130, da CR/88);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, (art. 129, II, da CR/88, art. 5º, V, “a”, da LC federal nº 75/93 e art. 103, VII, “a” e “b”, da LC estadual nº 734/93);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

Considerando que o artigo 129, inciso III, da Constituição da República autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000054/2018-91, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na estrutura física do prédio e falta de condições de trabalho oferecidas aos médicos peritos na APS São Sebastião/SP.

Considerando que o procedimento em referência ainda não possui elementos suficientes que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, tais como a propositura da ação cabível, a celebração de ajustamento de conduta, a expedição de recomendação ou mesmo a promoção do seu arquivamento; e,

Considerando a imprescindibilidade da continuidade da investigação do objeto acima referido;

RESOLVE instaurar:

INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na estrutura física do prédio e falta de condições de trabalho oferecidas aos médicos peritos na APS São Sebastião/SP

ADOTEM-SE as seguintes providências:

1. Registre-se a presente Portaria de Instauração e autue-se o Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. Comunique-se, por meio do Sistema Único, a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/10 do CSMPF;

3. Solicite-se, por meio do Sistema Único, a publicação no Diário Oficial desta portaria, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a parte representante e a(s) parte(s) representada(s), mediante o fornecimento de cópia digital da presente portaria.

5. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao Núcleo de Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos desta Procuradoria da República para análise, observando-se a regra do § 2º do artigo 49 do Manual de Normas e Procedimentos desta Unidade.

6. Proceda-se aos devidos registros e anotações no Sistema Único.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 54, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,

c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004733/2017-26;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004733/2017-26 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 8ª-ESCOR - CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL - ENCAMINHA CÓPIA EM MÍDIA DIGITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 16302.720013/2015-29, INSTAURADO EM DESFAVOR DO SERVIDOR MAURICIO TADEU LEOBALDO, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. PAD nº 16302.720013/2015-29 - 5ªCCR.”

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000298/2018-00, com a seguinte ementa:

“CONDOMÍNIO MORADA NOVA - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, COM EVENTUAL OMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA – 1ª CCR.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000298/2018-00, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RODRIGO COSTA AZEVEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 364, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.003133/2018-21 a fim de verificar possíveis irregularidades na política de privacidade da empresa de internet “Yahoo”.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.008.000269/2018-10

Conforme consta dos autos, no Horto de Camacua, em Rio Claro/SP, onde abrigava a Subestação de energia da FEPASA e hoje funciona o pátio de cruzamento de trens, há 04 imóveis abandonados que foram invadidos por marginais, os quais praticam constantes furtos nos trens que param no local. Relatou o denunciante que a FEPASA teria passado seu patrimônio para a RFFSA, a qual repassou, em concessão, a malha ferroviária para a empresa RUMO, e os imóveis teriam sido passados para a responsabilidade do DNIT.

Contudo, oficiado à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, obteve-se a informação de que os referidos imóveis, que encontram-se inclusos na área do Horto Florestal Camaquã, estão cadastrados sob os NBNs de nºs 4.354.458/459/460 e 4.450.519, conforme informação obtida junto à inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Explicou que o “Horto Florestal Camaquã” era propriedade da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Em 22/12/1997 a FEPASA obrigou-se a entregar referido imóvel, entre outros, ao Estado de São Paulo, a título de dação em pagamento para liquidar dívidas existentes. Em 1998 a FEPASA foi extinta e seu patrimônio incorporado pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, que se sub-rogou na obrigação de repassar referido Horto, entre outros imóveis, ao Estado de São Paulo. Em 2007 a RFFSA foi extinta e sucedida pela União.

Acrescentou que a União não tem, e em momento algum teve, a propriedade/titularidade de referido imóvel, cabendo-lhe apenas a obrigação de concluir o ato de dação em pagamento prometido ao Estado de São Paulo pela extinta FEPASA. Concluiu que a titularidade/dominialidade do Horto Camaquã cabe ao Estado de São Paulo, conforme entendimento firmado em Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União (Termo 149/2012/CCAF/CGU/AGU-THP). Segundo consta dos registros, o Horto Camaquã encontra-se com o ITESP – Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, órgão do governo do Estado de São Paulo.

Diante da informação supracitada, determino seja expedido ofício ao diretor executivo do ITESP para que analise a possibilidade de demolição dos imóveis abandonados citados, haja vista a invasão deles por marginais. Encaminhar cópia de fls. 03 e 19/23.

Além disso, diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção imediata de qualquer medida pelo Ministério Público Federal, determino a alteração da autuação do presente feito para “procedimento preparatório - tutela coletiva”, a fim de realizar as diligências necessárias no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com redação alterada pela Resolução CSMPP nº 87/2010 e 106/2010.

CAMILA GHANTOUS
Procuradora da República
(Em substituição no 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001444/2015-86

Instaurou-se o presente procedimento com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 175/2015, firmado em 17.08.2015, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, com a Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda., para regularização da atividade de pulverização aérea de agrotóxico neste Estado (f. 06-20).

Em 16.11.2015, foram solicitadas, à Delegacia Federal de Agricultura/SE, informações sobre as empresas que se encontravam com autorização para pulverização aérea de agrotóxicos após a assinatura do TAC, tendo aquele órgão respondido que, após o dia 25.08.2015, nenhuma nova autorização foi concedida às empresas agrogrícolas para aquela finalidade (f. 24)

Reiterada a solicitação no ano de 2016, a Superintendência Federal de Agricultura/SE informou que autorizara a empresa Aero Agrícola Nordeste Ltda. a realizar serviços de Aviação Agrícola para a Agro Industrial Capela Ltda. - Usina Taquari, bem como a Aviação Agrícola Alagoana Ltda., a realizar os referidos serviços para a Usina São José do Pinheiro (f. 38-40).

Em 21.11.2016, aquela Superintendência apresentou os Termos de Fiscalização dos serviços realizados pelas empresas agrogrícolas acima mencionadas (fls. 48-49) e, em 30.03.2017, informou que não concedera, naquele ano, autorização para a aludida atividade a empresas agrogrícolas (f. 54).

Solicitada à compromissária que informasse o nome do técnico habilitado com curso de executor em aviação agrícola encarregado de fiscalizar as atividades de campo em seu imóvel, nos termos da cláusula trigésima do TAC, esclareceu a empresa que não estava executando atividades aeroagrícolas, não mantendo, por isso, em seu quadro de empregados, o referido técnico (f. 58).

Em reunião realizada no dia 19.11.2018, os representantes da Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda. informaram que, mesmo na ocasião da assinatura do termo de ajustamento de conduta, a empresa já não utilizava mais a aviação agrícola (f. 74).

Ante o exposto, não estando mais a compromissária a utilizar os serviços de aviação agrícola para pulverização aérea de agrotóxico, promovo o arquivamento do presente procedimento.

Dê-se ciência à compromissária e à 4ª CCR/MPF (art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017).

Se for apresentado recurso, devolvam-se os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme disposto no art. 13, §3º, da Resolução n.174./2017 do CNMP.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Arquivo Geral desta Unidade, na forma do art. 13, § 4º, da Resolução CNPM n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 231/2018
Divulgação: quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 - Publicação: sexta-feira, 7 de dezembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**